

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO 3510/2018 - SEGUNDA CÂMARA

Relator:

ANA ARRAES

Processo:

029.205/2016-6

Tipo de processo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC)

Data da sessão:

08/05/2018

Número da ata:

15/2018

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Responsáveis: Agamenon Henrique de Carvalho Tavares (CPF 565.347.444-49), Albino Oliveira Nunes (CPF 013.593.424-94), Alessandro José de Souza (CPF 877.479.794-87), Alex Fabiano de Araújo Furtunato (CPF 838.814.414-68), Alexandro Diógenes Barreto (CPF 490.590.504-44), Amélia Cristina Reis e Silva (CPF 851.771.484-91), Andrea Pereira da Silva (CPF 611.578.564-20), Antônio Fábio Guedes da Rocha (CPF 008.572.634-63), Antônia Francimar da Silva (CPF 813.255.684-49), Auridan Dantas de Araújo (CPF 221.839.904-06), Belchior de Oliveira Rocha (CPF 088.701.524-72), Breno Meira Moura de Amorim (CPF 050.926.954-04), Carlos André de Oliveira (CPF 999.646.604-30), Carlos Eduardo Gomes do Egito (CPF 011.998.814-30), Carlos Monteiro de Lima (CPF 032.551.834-30), Catiane Rodrigues de Freitas (CPF 053.656.334-90), Caubi Ferreira de Souza Júnior (CPF 403.786.324-34), Cíntia Gouveia Costa de Alcântara (CPF 046.877.824-18), Danielle Santos da Silva Carvalho (CPF 051.762.084-74), Dayana do Nascimento Ferreira (CPF 011.038.404-01), Djeson Mateus Alves da Costa (CPF 155.904.534-53), Ednaldo de Paiva Pereira (CPF 050.118.334-53), Eduardo Bráulio Wanderley Netto (CPF 778.897.704-72), Elizomar de Assis Nobre (CPF 982.859.397-15), Emanuel Gomes Lourenço (CPF 854.715.262-87), Emerson da Cunha Batista (CPF 850.684.464-91), Eraldy Kennedy de Sousa Chagas (CPF 413.311.094-34), Érico Cadineli Braz (CPF 013.240.254-84), Erivaldo Cabral da Silva (CPF 175.193.144-72), Erivan Sales do Amaral (CPF 106.066.454-20), Evandro Firmino de Souza (CPF 118.793.430-53), Fellipe Neri de Oliveira Arrais (CPF 722.174.484-04), Fernanda Ferreira da Costa Nunes Lima (CPF 013.328.355-03), Fernando Antônio da Silva (CPF 369.714.054-04), Filipe de Oliveira Quintaes (CPF 031.644.094-94), Flávio Rodrigo Freire Ferreira (CPF 051.933.854-51), Francisca Simonely de Vasconcelos (CPF 049.368.374-74), Francisco Damiao Freire Rodrigues (CPF 026.168.834-06), Francisco de Assis Aderaldo Barbosa (CPF 479.709.363-34), Francy Izanny de Brito Barbosa Martins (CPF 672.010.834-49), Gilmara Freire Azevedo (CPF 838.709.464-15), Gustavo Moura Cavalcanti (CPF 012.850.374-21), Hélio Henrique Cunha Pinheiro (CPF 022.014.954-24), Hudson Carlos Silva da Cunha (CPF 046.605.024-06), Iara Celly Gomes da Silva (CPF 031.031.474-73), Ismael Félix Coutinho Neto (CPF 023.449.674-60), Ivaldo José da Silva (CPF 389.738.124-91), Jailton Barbosa dos Santos (CPF 481.569.814-72), Janaína Christina Silva de Carvalho (CPF

903.774.004-91), Jerônimo Pereira dos Santos (CPF 202.498.614-53), João Bosco Cabral Freire (CPF 160.864.064-72), João Henrique de Melo Ferraz (CPF 049.174.574-59), João Maria de Oliveira (CPF 369.112.674-04), Jocélia da Silva Gurgel Freire (CPF 045.504.404-06), José Álvaro de Paiva (CPF 791.734.974-87), José Diego Cirne Santos (CPF 037.659.864-61), José Ferreira da Silva Júnior (CPF 942.183.664-20), José Horlando Assis de Oliveira (CPF 053.143.254-89), José Xavier da Câmara Neto (CPF 243.267.044-20), José Yvan Pereira Leite (CPF 294.553.674-91), José de Ribamar Silva Oliveira (CPF 125.595.203-20), José Arnóbio de Araújo Filho (CPF 761.031.024-72), José Eduardo Ribeiro Viana (CPF 336.518.414-72), José Everaldo Pereira (CPF 112.732.348-20), Juan Carlo da Cruz Silva (CPF 059.317.584-02), Juraci Tavares de Souza (CPF 105.938.374-87), Juscelino Cardoso de Medeiros (CPF 283.066.944-49), Larisse Santos Cabral de Oliveira Carvalho (CPF 084.051.354-21), Leiliane Kelly Dantas de Medeiros (CPF 010.723.524-27), Lerson Fernando dos Santos Maia (CPF 254.493.114-00), Luciana Medeiros Bertini (CPF 668.331.753-49), Luísa de Marilac de Castro Silva (CPF 218.593.453-87), Luiz Alberto Celestino Pessoa Pimentel (CPF 898.161.534-91), Luiz Paulo de Souza Medeiros (CPF 061.100.914-56), Manoel do Bonfim Lins de Aquino (CPF 980.960.103-44), Marcel Gleidson Bezerra de Freitas (CPF 049.029.744-79), Marcelo Henrique Carneiro Camilo (CPF 466.748.534-53), Márcio Adriano de Azevedo (CPF 839.017.014-00), Márcio Silva Bezerra (CPF 030.964.684-78), Marcones Marinho da Silva (CPF 703.939.744-72), Marcos Antônio de Oliveira (CPF 720.622.154-87), Maria Alexandra Ribeiro Pinto (CPF 188.717.802-30), Maria Liliane Borges da Silva (CPF 634.522.433-20), Maria das Graças de Araújo Varela (CPF 878.015.074-87), Marlúcia Viana Raposo Caldas (CPF 277.079.624-00), Maura Costa Bezerra (CPF 406.480.444-91), Paulo Gustavo Félix de Barros (CPF 012.073.724-80), Paulo Roberto Cunha dos Santos (CPF 392.434.194-04), Paulo Sidney Gomes Silva (CPF 897.342.034-87), Pedro Ivo de Araújo do Nascimento (CPF 011.972.484-71), Pollyanna de Araújo Ferreira Brandão (CPF 013.637.914-19), Rady Dias de Medeiros (CPF 071.941.374-53), Raquel Priscyla da Silva Costa (CPF 067.825.704-32), Raul Aleixandre Fernandes de Queiroz (CPF 049.329.884-35), Roberto Gomes Cavalcante Júnior (CPF 055.648.744-39), Rodrigo Vidal do Nascimento (CPF 030.481.904-22), Rosângela Araújo da Silva (CPF 898.242.964-68), Roseanne Azevedo de Albuquerque (CPF 474.787.134-91), Régia Lúcia Lopes (CPF 379.560.944-53), Samir de Carvalho Costa (CPF 035.609.184-80), Samira Fernandes Delgado (CPF 621.480.361-49), Sandra Maria da Nóbrega (CPF 525.706.574-68), Saulo de Tarso Alves Dantas (CPF 051.059.164-76), Solange Marlene Thomaz (CPF 908.693.200-25), Solange da Costa Fernandes (CPF 671.022.394-91), Sônia Cristina Ferreira Maia (CPF 322.671.774-04), Tânia Costa (CPF 307.194.884-00), Tatiana Amaral Sorrentino (CPF 007.351.274-50), Tito Matias Ferreira Júnior (CPF 046.237.186-70), Valdelúcio Pereira Ribeiro (CPF 499.484.314-72), Valdemberg Magno do Nascimento Pessoa (CPF 388.976.603-04), Varélio Gomes dos Santos (CPF 701.555.854-87) e Wyllys Abel Farkatt Tabosa (C/CPF 393.775.204-87).

Entidade:

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.

Representante do Ministério Público:

procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

Unidade Técnica:

Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

Representante Legal:

Thiago Murilo Nóbrega Galvão, Chefe da Procuradoria Jurídica do IFRN (CPF 011.861.824-58), e Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira, Chefe da Auditoria-Geral do IFRN (CPF 876.004.124-20).

Assunto:

Prestação de Contas Ordinária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte relativa ao exercício financeiro de 2015.

Sumário:

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015). CONCESSÃO DE JORNADA REDUZIDA A SERVIDORES EM DESACORDO COM O DECRETO 1.590/1995. AUDIÊNCIAS. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DAS CONTAS DE OUTROS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN relativa ao exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18, 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207, 208, § 2º, e 214, incisos I e II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares as contas de Agamenon Henrique de Carvalho Tavares, Albino Oliveira Nunes, Dayana do Nascimento Ferreira, Emanuel Gomes Lourenço, Eraldy Kennedy de Sousa Chagas, Erico Cadineli Braz, Erivan Sales do Amaral, Ivaldo José da Silva, Joao Henrique de Melo Ferraz, João Maria de Oliveira, Jose Diego Cirne Santos, José Eduardo Ribeiro Viana, Jose Ferreira da Silva Junior, José Yvan Pereira Leite, Juan Carlos da Cruz Silva, Juraci Tavares de Souza, Leiliane Kelly Dantas Medeiros, Lerson Fernando dos Santos Maia, Luciana Medeiros Bertini, Luisa de Marilac de Castro Silva, Marcones Marinho da Silva, Maura Costa Bezerra, Paulo Sidney Gomes Silva, Pedro Ivo de Araújo do Nascimento, Rady Dias de Medeiros, Roseanne Azevedo de Albuquerque e Tito Matias Ferreira Júnior, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Belchior de Oliveira Rocha, Alex Fabiano de Araújo Furtunato, Antônia Francimar da Silva, Auridan Dantas de Araújo, Caubi Ferreira de Souza Junior, Djeson Mateus Alves Costa, Ednaldo de Paiva Pereira, Erivaldo Cabral da Silva, Evandro Firmino de Souza, Fellipe Neri de Oliveira Arrais, Ismael Felix Coutinho Neto, Jailton Barbosa dos Santos, José Álvaro de Paiva, José Arnóbio de Araújo Filho, José de Ribamar Silva Oliveira, José Horlando Assis de Oliveira, Juscelino Cardoso de Medeiros, Marcos Antonio de Oliveira, Pollyanna de Araújo Ferreira Brandão, Régia Lúcia Lopes, Solange da Costa Fernandes, Sônia Cristina Ferreira Maia, Valdelúcio Pereira Ribeiro, Valdemberg Magno do Nascimento Pessoa, Varélio Gomes dos Santos e Wyllys Abel Farkatt Tabosa, dando-lhes quitação;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. adeque o seu estatuto e o Regimento Interno do Codir ao disposto no art. 10, § 2º, da

Lei 11.892/2008, de modo a estabelecer àquele colégio o caráter consultivo;

9.3.2. se almejar expedir autorização para servidores cumprirem jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, com dispensa do intervalo para refeições, conforme previsto no art. 3º do Decreto 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto 4.836/2003, o faça mediante regulamentação que observe rigorosamente os requisitos estabelecidos nesse dispositivo normativo, para que somente seja admitida essa flexibilização de jornada de trabalho quando forem atendidas, de forma cumulativa, as seguintes condições: i) os serviços exijam atividades contínuas; ii) o regime de trabalho ocorra em turnos ou escalas, de período igual ou superior a doze horas ininterruptas; e iii) os serviços se deem em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, entendido, esse último, como aquele que ultrapasse às vinte e uma horas;

9.3.3. aprimore os relatórios gerenciais que permitam o acompanhamento da frequência do servidor, nos termos recomendados pelo órgão de controle interno no subitem 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201601451 (prestação de contas do exercício de 2015), atentando para as falhas mencionadas no subitem 9.9 do acórdão 5.847/2013 - 1ª Câmara;

9.3.4. informe, no relatório de gestão referente às próximas contas, os resultados das medidas adotadas para o cumprimento das determinações mencionadas nos subitens 9.3.1 a 9.3.3, acima;

9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. não atendimento à recomendação da CGU-R/RN contida no subitem 1.9.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201305962-CGU-R/RN, ante a verificação de prática de atividades de gestão pela Auditoria Interna do IFRN (subitem 2.1.1.4 do RAC 201601451/CGU-R/RN);

9.4.2. ausência de definição de metas físicas no Plano de Ação 2015 do IFRN e em parte das ações previstas na Lei Orçamentária Anual, impossibilitando a avaliação da eficácia e eficiência da gestão (subitens 2.2 e 3.1.2.1, II, do RAC 201601451/CGU-R/RN);

9.4.3. ausência de notificação a servidor para retornar às suas atividades no órgão com o fim do prazo da requisição/cessão (processos 23421.008523.2015-33, 23421.008521.2015-44, 23421.008520.2015-08, 23421.008517.2015-86 e 23421.008515.2015-97), sem a observância do Decreto 4.050/2001, então vigente (Ação 3.2 do Parecer da Audin-IFRN sobre as contas de 2015);

9.4.4. ausência de Laudo Técnico Individual que respalde a concessão dos adicionais laborais de insalubridade/periculosidade a servidores em desempenho de função de chefia ou direção, nos *campi* Ipangaçu e Parnamirim, em descumprimento ao art. 10 da Orientação Normativa 06/2013 - SEGEP/MP, então vigente (Ação PAINT 2014: 3.2 do Parecer da Audin-IFRN sobre as contas de 2015);

9.4.5. ausência de atualização permanente das concessões de adicionais de insalubridade e

9.4.5. ausência de atualização permanente das concessões de adicionais de insalubridade e periculosidade, nos *campi* Nova Cruz e Parnamirim, o que afronta o art. 69 da Lei 8.112/1990 (Ação PAINT 2014: 3.2 do Parecer da Audin-IFRN sobre as contas de 2015) ;

9.4.6. insuficiência nos termos utilizados no modelo de "Declaração de Acumulação de Cargos" adotado pelo IFRN (subitem 1.2.1.2 do RAC 201601451/CGU-R/RN) ;

9.4.7. descumprimento dos prazos de cadastramento de atos de pessoal no Sisac, conforme previsto no artigo 7º da IN TCU 55/2007 (subitem 1.2.2.1 do RAC 201601451/CGU-R/RN) ;

9.4.8. fragilidades na execução do Pronatec, constatadas pela ausência de registros de frequência de docentes e alunos daquele Programa, em desacordo com a Resolução-Consum 30/2014, e pela insuficiência de ações de acompanhamento pedagógico de seus alunos no

Campus Cidade Alta (Ação 2.6 do Parecer Audin-IFRN sobre as contas de 2015 e subitens 4.1.1.1 e 4.1.1.2 do RAC 201601451/CGU-R/RN) ;

9.4.9. descumprimento do artigo 68 do Decreto 93.872/1986 quando da reinscrição de Restos a Pagar (subitem 2.2.1.2 do RAC 201601451/CGU-R/RN) .

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação para subsidiar futuras ações de controle, caso entenda conveniente e oportuno, com foco na flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação nas instituições federais de ensino, especialmente no tocante à aplicação do art. 3º do Decreto 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto 4.836/2003;

9.6. determinar à Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte que faça constar, no próximo relatório de auditoria anual de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte a ser encaminhado a este Tribunal, as providências eventualmente adotadas pela entidade em relação ao cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3, acima.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Relatório:

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN, acolhida por seus dirigentes (peças 115 a 117) :

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, relativo ao exercício de 2015

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 63/2010, e tendo por base as disposições das Decisões Normativas-TCU 146/2015 e 147/2015.

3. A unidade jurisdicionada – UJ foi criada por meio da Lei 11.892/2008, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte – Cefet/RN, e faz parte da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação. O IFRN possui natureza jurídica de autarquia e detém autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

3.1. Trata-se de uma instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular e *multicampi*, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas (art. 2º da Lei 11.892/2008) .

3.2. O IFRN, com atuação no Estado do Rio Grande do Norte, tem como função social 'ofertar educação profissional e tecnológica - de qualidade referenciada socialmente e de arquitetura político-pedagógica capaz de articular ciência, cultura, trabalho e tecnologia - comprometida

com a formação humana integral, com o exercício da cidadania e com a produção e a socialização do conhecimento, visando, sobretudo, a transformação da realidade na perspectiva da igualdade e da justiça sociais' (PPP, 2012 - IFRN) . O Estatuto do IFRN foi aprovado pela Resolução 66/2009 do Conselho Superior do IFRN (Consup) , e o Regimento Geral, pela Resolução-Consup 15/2010

3.3. A estrutura administrativa do IFRN foi aprovada por meio da Deliberação 14/2013 do Colégio de Dirigentes (Codir) , com base na Estrutura Organizacional de Referência, aprovada pela Resolução-Consup 16/2010, com atualizações realizadas pela Resolução-Consup 30/2013 e pela Resolução-Consup 08/2014.

3.4. Com estrutura *multicampi*, o IFRN está sediado na reitoria, localizada no município de Natal-RN, e é composto por dezenove *campi* (Apodi, Caicó, Canguaretama, Ceará-Mirim, Currais Novos, Ipanguaçu, João Câmara, Macau, Mossoró, Natal-Central, Natal-Cidade Alta, Natal-Zona Norte, Nova Cruz, Parnamirim, Pau dos Ferros, Santa Cruz, São Gonçalo do Amarante e São Paulo do Potengi) e por 2 *campi* avançados (Lajes e Parelhas) . A autarquia conta ainda com o *Campus* Educação à Distância (EaD) , o qual foi integrado à organização geral da instituição por meio do art. 64 do Regimento Geral, nos termos do § 2º do art. 7º do Estatuto.

3.5. Consoante o art. 4º do Estatuto, o IFRN tem as seguintes finalidades:

'I. ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II. desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III. promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV. orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte;

V. constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI. qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII. desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII. realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico; e

IX. promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.'

3.6. Para alcançá-las, foram desenvolvidos processos relacionados aos seguintes macroprocessos/produtos:

a) Macroprocessos Finalísticos:

Ensino:

- Acesso discente (Desenvolvimento de ações de acesso discente promotoras da inclusão social) ;

- Oferta educacional (Ampliação, fortalecimento e diversificação da oferta educacional e acompanhamento e aperfeiçoamento dos projetos de cursos, em ação integrada com a pesquisa e inovação e a extensão) ;

- Administração acadêmica (Estabelecimento e acompanhamento de ações de administração acadêmica de docentes e estudantes) ;

- Processo ensino e aprendizagem (Gestão pedagógica do processo de ensino e aprendizagem, metodologias e tecnologias educacionais e acompanhamento da permanência e êxito dos estudantes) :

- Inclusão e diversidade (Inclusão de pessoas com deficiência e com necessidades educacionais específicas e à diversidade social, cultural, de gênero e de raça e cor) ;
- Sistema de bibliotecas (Ampliação da ação das bibliotecas e do acervo bibliográfico para favorecer o acesso à informação atualizada e garantir índices de referência na avaliação educacional) ;
- Educação a distância (Difusão do uso de tecnologias educacionais em cursos presenciais e fomento a cursos na modalidade de educação a distância) ;

Extensão:

- Interação com a sociedade (Desenvolvimento de programas e projetos de extensão que promovam a interação com a sociedade para a difusão e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos e para a promoção de ações artístico-culturais) ;
- Diálogo com o mundo do trabalho (Desenvolvimento de ações de fomento à inserção e ao acompanhamento de estagiários e egressos) ;

Pesquisa e Inovação:

- Publicações acadêmico-científicas (Estímulo à produção de publicações bibliográficas e em eventos e periódicos científicos e acadêmicos, em âmbito nacional e internacional) ;
- Desenvolvimento científico e tecnológico (Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas intensivas em conhecimento aplicadas à inovação tecnológica) ;
- Empreendedorismo inovador (Fortalecimento das multiincubadoras de empresas)

b) Macroprocessos de Apoio:

Gestão Estratégica:

- Função social (Relação e contextualização das ações institucionais com o desenvolvimento do território e a responsabilidade) ;
- Órgãos colegiados e de assessoramento (Atuação sistemática e autônoma dos órgãos colegiados e de assessoramento institucionais)
- Transparência e descentralização (Transparência e descentralização da gestão) ;
- Gestão organizacional (Adequação dos documentos institucionais e da estrutura organizacional) ;
- Planejamento estratégico (Sistematização e elaboração do planejamento institucional visando à implantação do orçamento participativo) ;

- Avaliação institucional (Avaliação sistêmica e sistematizada das ações institucionais, o desempenho dos serviços executados e a qualidade do atendimento realizado ao público interno e externo) ;

- Internacionalização (Estabelecimento de parcerias e desenvolvimento de ações com instituições internacionais)

Comunicação e Eventos:

- Comunicação interna (Sistematização de fluxos comunicacionais internos) ;

- Comunicação externa (Difusão das ações institucionais) ;

- Eventos (Promoção de eventos institucionais para divulgação da ciência, tecnologia, arte, cultura e desporto)

Governança:

- Governança administrativa (Política de governança administrativa com ações de auditoria interna, gestão de riscos e processos disciplinares) ;

- Governança em tecnologia da informação (Política de governança em tecnologia da informação e comunicação com planos estratégicos e especificação dos direitos decisórios) ;

Gestão Administrativa:

- Funcionamento institucional (Ações de custeio para funcionamento e manutenção da reitoria e dos *campi*) ;

- Processos administrativos (Implementação de gestão de processos e melhoria de fluxos institucionais) ;

- Gestão orçamentário-financeira (Gestão orçamentária e econômico-financeira para garantir as ações institucionais) ;

- Gestão de materiais e compras (Ações de custeio e de investimento para ampliação e melhoria da infraestrutura material, de equipamentos e de mobiliário da reitoria e dos *campi*) ;

Engenharia e Infraestrutura:

- Gestão de obras civis (Ações de investimento e custeio para ampliação e melhoria da infraestrutura física da reitoria e dos *campi*) ;

- Sustentabilidade ambiental (Ações para promoção de preservação ambiental e eficiência energética, em articulação com o ensino, a pesquisa e a extensão) ;

- Acessibilidade arquitetônica (Ações para promoção da acessibilidade arquitetônica) ;

Atividades Estudantis:

- Assistência social (Apoio a estudantes em programas de bolsas e auxílios estudantis) ;
- Assistência à saúde (Desenvolvimento de atividades de assistência à saúde dos discentes) ;
- Formação integral (Apoio à formação integral dos estudantes por meio do fomento à participação em eventos e atividades artístico-culturais, esportivas e acadêmicas) ;
- Representação estudantil (Fortalecimento da organização política dos estudantes por meio das representações estudantis) ;

Gestão de Pessoal:

- Gestão funcional de servidores (Desenvolvimento de ações administrativas de caráter obrigatório, incluindo folha de pagamento, recursos previdenciários e benefícios de caráter assistencial a servidores e seus dependentes) ;
- Seleção e mobilidade de pessoal (Seleção e ingresso de novos servidores e ações de mobilidade *intercampi* e interinstitucionais) ;
- Carreira dos servidores (Fomento ao desenvolvimento e à avaliação de servidores na carreira) ;
- Titulação de servidores (Capacitação em programas de graduação e pós-graduação) ;
- Desenvolvimento de equipes (Integração e formação das equipes de trabalho) ;
- Segurança, saúde e qualidade de vida no trabalho (Desenvolvimento de práticas que contribuam para a promoção da saúde e da segurança e para a qualidade de vida no trabalho, no âmbito individual e coletivo) ;

Tecnologia da Informação:

- Infraestrutura lógica e redes (Manutenção e modernização da infraestrutura material e lógica de tecnologia de informação) ;
- Sistemas de informação (Informatização de processos de gestão institucional)

4. O orçamento atualizado do IFRN para o exercício de 2015 foi estimado em R\$ 511.774.967,00, tendo as despesas pagas totalizado o montante de R\$ 422.577.289,53 (Balanço Orçamentário à peça 1, p. 337) .

HISTÓRICO

5. Consta dos autos o parecer da unidade de auditoria interna do IFRN – Audin-IFRN, no qual foram apresentadas as constatações observadas quando do trabalho de auditoria daquela unidade, concernente às contas do IFRN do exercício de 2015, bem como as providências adotadas pelos gestores. cuja conclusão foi no sentido de serem estas contas aprovadas (peça

3) .

6. O presidente do Conselho Superior do IFRN – Consup, por meio da Resolução-Consup 05/2016, de 28/3/2016, aprovou o Relatório de Gestão e o processo de contas do exercício de 2015 do IFRN (peça 4) .

7. A Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte – CGU-R/RN, ao examinar a gestão dos responsáveis, com observância aos itens acordados na reunião entre a SecexEducação e as Coordenações Gerais de Auditoria da Área de Educação I e II da CGU (peças 15 e 16) , apontou, em seu relatório (RAC/CGU-R/RN n. 201601451 - peça 8) , os seguintes achados:

a) 'Pagamento indevido a docentes em decorrência de irregularidades na progressão ou promoção funcional em exercícios anteriores' (subitem 1.1.1.1 - peça 8, pp. 15-34) ;

b) 'Concessão indevida de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação' (subitem 1.1.2.1 - peça 8, pp. 34-55) ;

c) 'Fragilidades no controle do cumprimento da jornada de trabalho' (subitem 1.1.2.2 - peça 8, pp. 55-62) ;

d) 'Arquivamento de processos com pendências relacionadas à acumulação indevida de cargos' (subitem 1.2.1.1 - peça 8, pp. 62-77) ;

e) 'Insuficiência nos termos utilizados no modelo de 'Declaração de Acumulação de Cargos' adotado pelo IFRN' (subitem 1.2.1.2 - peça 8, pp. 77-78) ;

f) 'Descumprimento dos prazos de cadastramento de atos de pessoal no Sisac, conforme previsto no artigo 7º da IN/TCU nº 55/2007' (subitem 1.2.2.1 - peça 8, pp. 79-82) ;

g) 'Descumprimento do artigo 68 do Decreto nº 93.872/1986, quando da reinscrição de Restos a Pagar' (subitem 2.2.1.2 - peça 8, pp. 100-105) ;

h) 'Ausência de registro da frequência dos alunos do Pronatec no Sistec' (subitem 4.1.1.1 - peça 8, pp. 130-135) ; e

i) 'Insuficiência das ações de acompanhamento pedagógico dos alunos do Pronatec no *Campus Cidade Alta*' (subitem 4.1.1.2 - peça 8, pp. 135-141) .

8. No Certificado de Auditoria (peça 9) , o Colegiado de diretores da Secretaria Federal de Controle Interno propôs o julgamento pela irregularidade das contas de Belchior de Oliveira Rocha, reitor do IFRN na gestão referente ao exercício em análise (2015) , diante das constatações mencionadas nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' acima; das contas de Auridan Dantas de Araújo, diretor de Gestão de Pessoas, ante as ocorrências apontadas nas alíneas 'd' e 'e'; das contas de Juscelino Cardoso de Medeiros, pró-reitor de Administração, diante da ocorrência indicada na alínea 'g'; e dos membros do Conselho diretor, haja vista a irregularidade mencionada na alínea 'b'. Propôs, ainda, o julgamento pela regularidade dos demais integrantes do Rol de Responsáveis, considerando que, no escopo da auditoria de contas, não

investigantes de atos de responsabilidade, considerando que, no escopo da realização de contas, não foram identificadas irregularidades com participação determinante desses agentes.

9. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no Certificado de Auditoria (peça 10) , nos termos, ainda, da Matriz de Responsabilização (peça 11) .

10. O ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria e no Certificado de Auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU-PR (peça 12) .

11. No âmbito do Tribunal de Contas da União, em instrução anterior (peça 24) , foram elencados como **responsáveis pelas presentes contas** o dirigente máximo da autarquia (reitor) , os ocupantes de cargos de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior (pró-reitores e diretores gerais dos *campi*) , os membros do Conselho Superior – Consup, estando os seus substitutos registrados no documento de peças 2 e 17, bem como os membros do Colégio de Dirigentes – Codir responsáveis por ato de gestão (Quadro 5 - subitem 37.3.12 da instrução de peça 24) , conforme quadro abaixo:

Quadro 1 – Rol de Responsáveis (peças 2 e 17)

Nome	CPF	Cargo	Período de Gestão
Belchior de Oliveira Rocha	088.701.524-72	reitor	1º/1/2015 a 31/12/2015
Wyllys Abel Farkatt Tabosa	393.775.204-87	pró-reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	1º/1/2015 a 31/12/2015
José de Ribamar Silva Oliveira	125.595.203-20	pró-reitor de Ensino	1º/1/2015 a 31/12/2015
Régia Lúcia Lopes	379.560.944-53	pró-reitor de Extensão	1º/1/2015 a 31/12/2015
José Yvan Pereira Leite	294.553.674-91	pró-reitor de Pesquisa e Inovação	1º/1/2015 a 31/12/2015
Juscelino Cardoso de Medeiros	283.066.944-49	pró-reitor de Administração	1º/1/2015 a 31/12/2015
Antonia Francimar da Silva	813.255.684-49	diretor geral - <i>Campus</i> Pau dos	1º/1/2015 a 31/12/2015
Caubi Ferreira de Souza Júnior	403.786.324-34	diretor geral - <i>Campus</i> Caicó	1º/1/2015 a 31/12/2015
Djeson Mateus Alves da Costa	155.904.534-	diretor geral Pró-Tempore -	1º/1/2015 a

	53	<i>Campus Nova Cruz</i>	31/12/2015
Ednaldo de Paiva Pereira	050.118.334-53	diretor-Geral – <i>Campus São Paulo do Potengi</i>	1º/1/2015 a 31/12/2015
Erivan Sales do Amaral	106.066.454-20	diretor geral - <i>Campus Santa Cruz</i>	1º/1/2015 a 31/12/2015
Evandro Firmino de Souza	118.793.430-53	diretor geral - <i>Campus Ipanguaçu</i>	1º/1/2015 a 31/12/2015
Ismael Felix Coutinho Neto	023.449.674-60	diretor geral Pró-Tempore - <i>Campus Parnamirim</i>	1º/1/2015 a 31/12/2015
Jailton Barbosa dos Santos	481.569.814-72	diretor geral - <i>Campus Mossoró</i>	1º/1/2015 a 31/12/2015
José Álvaro de Paiva	791.734.974-87	diretor geral Pró-Tempore - <i>Campus Ceará Mirim</i>	1º/1/2015 a 31/12/2015
José Arnóbio de Araújo Filho	761.031.024-72	diretor geral - <i>Campus Natal-Central</i>	1º/1/2015 a 31/12/2015
Lerson Fernando dos Santos Maia	254.493.114-00	diretor geral - <i>Campus Cidade Alta</i>	1º/1/2015 a 31/12/2015
Luisa de Marilac de Castro Silva	218.593.453-87	diretor geral - <i>Campus São Gonçalo do Amarante</i>	1º/1/2015 a 31/12/2015
Marcos Antônio de Oliveira	720.622.154-87	diretor geral - <i>Campus Apodi</i>	1º/1/2015 a 31/12/2015
Rady Dias de Medeiros	071.941.374-53	diretor geral - <i>Campus Currais Novos</i>	1º/1/2015 a 31/12/2015
Sonia Cristina Ferreira Maia	322.671.774-04	diretor geral - <i>Campus João Câmara</i>	1º/1/2015 a 31/12/2015
Valdelúcio Pereira Ribeiro	499.484.314-72	diretor geral Pró-Tempore - <i>Campus Canguaretama</i>	1º/1/2015 a 31/12/2015
Valdemberg Magno do Nascimento Pessoa	388.976.603-04	diretor geral - <i>Campus Zona Norte</i>	1º/1/2015 a 31/12/2015
Varelío Gomes dos Santos	701.555.854-87	diretor geral Pró-Tempore - <i>Campus Macau</i>	1º/1/2015 a 31/12/2015
Belchior de Oliveira Rocha	088.701.524-72	presidente do Conselho Superior (Consup)	1º/1/2015 a 31/12/2015

Agamenon Henrique de Carvalho Tavares	565.347.444-49	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Albino Oliveira Nunes	013.593.424-94	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Dayana do Nascimento Ferreira	011.038.404-01	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Ednaldo de Paiva Pereira	050.118.334-53	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Emanuel Gomes Lourenço	854.715.262-87	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Eraldy Kennedy de Sousa Chagas	413.311.094-34	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Erico Cadineli Braz	013.240.254-84	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Ivaldo José da Silva	389.738.124-91	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Joao Henrique de Melo Ferraz	049.174.574-59	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
João Maria de Oliveira	369.112.674-04	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
José Arnóbio de Araújo Filho	761.031.024-72	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
José de Ribamar Silva Oliveira	125.595.203-20	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Jose Diego Cirne Santos	037.659.864-61	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
José Eduardo Ribeiro Viana	336.518.414-72	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Jose Ferreira da Silva Junior	942.183.664-20	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
José Yvan Pereira Leite	294.553.674-91	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Juan Carlos da Cruz Silva	059.317.584-	membro do Consup	1º/1/2015 a

	02		31/12/2015
Juraci Tavares de Souza	105.938.374-87	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Leiliane Kelly Dantas Medeiros	010.723.524-27	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Luciana Medeiros Bertini	668.331.753-49	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Marcones Marinho da Silva	703.939.744-72	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Marcos Antônio de Oliveira	720.622.154-87	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Maura Costa Bezerra	406.480.444-91	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Paulo Sidney Gomes Silva	897.342.034-87	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Pedro Ivo de Araújo do Nascimento	011.972.484-71	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Roseanne Azevedo de Albuquerque	474.787.134-91	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Sonia Cristina Ferreira Maia	322.671.774-04	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Tito Matias Ferreira Júnior	046.237.186-70	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Valdemberg Magno do Nascimento Pessoa	388.976.603-04	membro do Consup	1º/1/2015 a 31/12/2015
Belchior de Oliveira Rocha	088.701.524-72	presidente do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Alex Fabiano de Araújo Furtunato	838.814.414-68	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Antônia Francimar da Silva	813.255.684-49	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Auridan Dantas de Araújo	221.839.904-06	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015

Caubi Ferreira de Souza Junio	403.786.324-34	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Djeson Mateus Alves Costa	155.904.534-53	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Ednaldo de Paiva Pereira	050.118.334-53	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Erivaldo Cabral da Silva	175.193.144-72	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Evandro Firmino de Souza	118.793.430-53	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Fellipe Neri de Oliveira Arrais	722.174.484-04	membro do Codir - Substituto	1º/6/2015 e 18/12/2015
Ismael Felix Coutinho Neto	023.449.674-60	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Jailton Barbosa dos Santos	481.569.814-72	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
José Álvaro de Paiva	791.734.974-87	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
José Arnóbio de Araújo Filho	761.031.024-72	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
José de Ribamar Silva Oliveira	125.595.203-20	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
José Horlando Assis de Oliveira	053.143.254-89	membro do Codir - Substituto	18/12/2015
Juscelino Cardoso de Medeiros	283.066.944-49	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Marcos Antonio de Oliveira	720.622.154-87	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Pollyanna de Araújo Ferreira Brandão	013.637.914-19	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Régia Lúcia Lopes	379.560.944-53	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Solange da Costa Fernandes	671.022.394-	membro do Codir	1º/1/2015 a

	91		31/12/2015
Sônia Cristina Ferreira Maia	322.671.774-04	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Valdelúcio Pereira Ribeiro	499.484.314-72	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Valdemberg Magno do Nascimento Pessoa	388.976.603-04	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Varélio Gomes dos Santos	701.555.854-87	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015
Wyllys Abel Farkatt Tabosa.	393.775.204-87	membro do Codir	1º/1/2015 a 31/12/2015

12. Na referida instrução anterior (peça 24) , esta unidade técnica verificou que as seguintes irregularidades/falhas, apontadas nos autos, mereciam atuação deste Tribunal:

- a) inclusão dos membros do Colégio de Dirigentes – Codir no Rol de Responsáveis, com base no Estatuto do IFRN e no Regimento Interno do Colégio de Dirigentes, normativos esses que preveem funções deliberativas para os membros do Codir, em desacordo com o disposto no art. 10, § 2º, da Lei 11.892/2008 (subitem 3.1.3.1 do RAC/CGU-R/RN) - (subitens 14.1.1 e 14.1.2 e item 16 da instrução de peça 24) ;
- b) não atendimento à recomendação da CGU-R/RN, contida no subitem 1.9.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201305962-CGU-R/RN, ante a verificação de prática de atividades de gestão pela auditoria interna do IFRN (subitem 2.1.1.4 do RAC/CGU-R/RN) - (subitem 21.4 da instrução de peça 24) ;
- c) ausência de definição de metas físicas no Plano de Ação 2015 do IFRN e em parte das ações previstas na Lei Orçamentária Anual, impossibilitando a avaliação da eficácia e eficiência da gestão (subitens 2.2 e 3.1.2.1, II, do RAC/CGU-R/RN) - (itens 24 a 27 da instrução de peça 24) ;
- d) ausência de notificação do servidor para retornar às suas atividades no órgão, findo o prazo da requisição/cessão (processos ns. 23421.008523.2015-33, 23421.008521.2015-44, 23421.008520.2015-08, 23421.008517.2015-86 e 23421.008515.2015-97) , sem a observância do Decreto 4.050/2001, então vigente (parecer da Audin-IFRN sobre as contas de 2015, datado de 4/3/2016) - (subitens 36.1 e 36.4 da instrução de peça 24) ;
- e) ausência de laudo técnico individual que respalde a concessão dos adicionais laborais de insalubridade/periculosidade a servidores em desempenho de função de chefia ou direção, nos *campi* Ipanguaçu e Parnamirim', em descumprimento ao art. 10 da Orientação Normativa 06/2013 - Segep/MP, então vigente (parecer da Audin-IFRN sobre as contas de 2015, datado de 4/3/2016) - (subitens 36.2 e 36.4 da instrução de peça 24) ;

- f) ausência de atualização permanente das concessões de adicionais de insalubridade e periculosidade, nos *campi* Nova Cruz e Parnamirim, em desacordo com o art. 69 da Lei 8.112/1990 (parecer da Audin-IFRN sobre as contas de 2015, datado de 4/3/2016) - (subitens 36.3 e 36.4 da instrução de peça 24) ;
- g) concessão indevida de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação, no período de recesso escolar (subitem 1.1.2.1, tópico 1, do RAC/CGU-R/RN) - (subitens 37.3.2 e 37.3.3 da instrução de peça 24) ;
- h) concessão de jornada de trinta horas semanais a servidores técnico-administrativos, sem a observância do art. 3º do Decreto 1.590/1995, alterado pelo Decreto 4.836/2003 e com descumprimento do subitem 1.8 do acórdão 718/2012 - 1ª Câmara (subitem 1.1.2.1, tópico 2, do RAC/CGU-R/RN) - (subitens 37.3.4 e 37.3.5 a 37.3.12 da instrução de peça 24) ;
- i) fragilidades no controle do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores do IFRN (subitem 1.1.2.2 do RAC/CGU-R/RN) - (subitem 37.4 da instrução de peça 24) ;
- j) arquivamento de processos com pendências relacionadas à acumulação indevida de cargos (subitem 1.2.1.1 do RAC/CGU-R/RN) - (subitem 37.5 da instrução de peça 24) ;
- k) insuficiência nos termos utilizados no modelo de 'Declaração de Acumulação de Cargos' (subitem 1.2.1.2 do RAC/CGU-R/RN) - (subitem 37.6 da instrução de peça 24) ;
- l) 'descumprimento dos prazos de cadastramento de atos de pessoal no Sisac, conforme previsto no artigo 7º da IN/TCU nº 55/2007' (subitem 1.2.2.1 do RAC/CGU-R/RN) - (subitem 10.2 da instrução de peça 24) ;
- m) fragilidades na execução do Pronatec, constatadas pela ausência de registros de frequência de docentes e alunos do Pronatec, em desacordo com a Resolução-Consup 30/2014 (parecer Audin-IFRN sobre as contas de 2015, datado de 4/3/2016, e subitem 4.1.1.1 do RAC/CGU-R/RN) , e pela insuficiência de ações de acompanhamento pedagógico dos alunos do Pronatec no *Campus* Cidade Alta (subitem 4.1.1.2 do RAC/CGU-R/RN) - (itens 40 a 42 da instrução de peça 24) ; e
- n) descumprimento do artigo 68 do Decreto 93.872/1986, quando da reinscrição de restos a pagar (subitem 2.2.1.2 do RAC/CGU-R/RN) - (itens 45 a 49 da instrução de peça 24) .
- 12.1. Ressalte-se que, quanto à constatação, apontada no RAC/CGU-R/RN, referente ao 'Pagamento indevido a docentes em decorrência de irregularidades na progressão ou promoção funcional em exercícios anteriores' (peça 8, pp. 16-34) , a instrução anterior consignou, no subitem 37.2 (peça 24, p. 20) , que essa questão fora tratada na representação constante dos autos do TC 026.314/2016-9, a qual fora julgada mediante o acórdão 5.983/2017 - 2ª Câmara, da relatoria da ministra Ana Arraes, e que, por se referir a atos praticados no período de 1º/1/2010 a 31/12/2014, e ante o teor daquele *decisum*, não teria reflexos nestas contas.

12.2. A análise efetuada, ainda, naquela instrução, permitiu concluir que as impropriedades mencionadas nas alíneas 'a' e 'i' retro podem ser objeto de recomendação e as constantes das alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'k', 'l', 'm' e 'n, de ciência ao IFRN, quando da proposta de mérito destes autos.

12.3. Consoante a análise constante do subitem 37.3.3 da mesma instrução (peça 24, p. 20) , considerou-se sanada a irregularidade mencionada na alínea 'g' retro, uma vez que este Tribunal, quando do julgamento do TC 007.731/2015-9, que tratou de representação sobre essa ocorrência, determinou o arquivamento dos autos, haja vista a revogação pelo IFRN dos atos irregulares (acórdão 1.872/2015 -Plenário, da relatoria da ministra Ana Arraes) .

12.4. Também com relação à constatação referida na alínea 'j', a análise efetuada nos itens 37.5.3 a 37.5.7 da instrução de peça 24 considerou dispensável propor medidas nesta oportunidade, em face da deliberação constante do acórdão 963/2017 - Plenário, da relatoria da ministra Ana Arraes (peça 24, pp. 30-31) .

12.5. No tocante à ocorrência mencionada na alínea 'h' deste item, foi identificada a necessidade de promover a audiência de Belchior de Oliveira Rocha, reitor do IFRN no exercício de 2015, e dos membros do Colégio de Dirigentes do IFRN, presentes na Reunião

Ordinária n. 10/2015, de 18/12/2015, em que foi emitida a Deliberação 19/2015-Codir/IFRN, pelo ato de gestão inquinado (subitem 37.3.12 à peça 24, p. 26) .

13. Em cumprimento ao despacho do diretor da 2ª diretoria técnica desta Secex (peça 25) , emitido com fulcro nas delegações de competência conferidas pelo relator destes autos e pelo secretário desta unidade técnica (art. 1º, inc. I, da Portaria-Secex-RN 02, de 11/1/2013) , foi promovida a audiência dos responsáveis abaixo mencionados, mediante os ofícios a seguir:

Quadro 2

Nome	CPF	Função/Cargo	Ofício (nº)	Peça da ciência
Belchior de Oliveira Rocha	088.701.524-72	reitor do IFRN e presidente do Colégio de Dirigentes (Codir)	0757/2017, de 27/7/2017 (peça 26)	52 e 65
Alex Fabiano de Araújo Furtunato	838.814.414-68	membro do Codir / Direção de Gestão de Tecnologia da Informação	0758/2017, de 27/7/2017 (peça 27)	71
Antônia Francimar da Silva	813.255.684-49	membro do Codir / Direção Geral do Campus Pau dos Ferros	0759/2017, de 27/7/2017 (peça 28)	68
Auridan Dantas de Araújo	221.839.904-06	membro do Codir / diretoria da Gestão de Recursos	0774/2017, de 27/7/2017	73

Araújo	UB	Gestao de PESSOAS	21/11/2017 (peça 43)
Caubi Ferreira de Souza Junior	403.786.324-34	membro do Codir / Direção Geral do <i>Campus</i> Caicó	0775/2017, de 27/7/2017 (peça 44) 80
Djeson Mateus Alves Costa	155.904.534-53	membro do Codir / Direção Geral do <i>Campus</i> Nova Cruz	0760/2017, de 27/7/2017 (peça 29) 67
Ednaldo de Paiva Pereira	050.118.334-53	membro do Codir / Direção Geral do <i>Campus</i> São Paulo do Potengi	0761/2017, de 27/7/2017 (peça 30) 53 e 78
Erivaldo Cabral da Silva	175.193.144-72	membro do Codir / Direção Geral do <i>Campus</i> EaD	0776/2017, de 27/7/2017 (peça 45) 81
Evandro Firmino de Souza	118.793.430-53	membro do Codir / Direção Geral do <i>Campus</i> Ipanguaçu	0781/2017, de 27/7/2017 (peça 50) 74
Fellipe Neri de Oliveira Arrais	722.174.484-04	membro do Codir / Direção Geral do <i>Campus</i> São Gonçalo do Amarante	0762/2017, de 27/7/2017 (peça 31) 64
Ismael Felix Coutinho Neto	023.449.674-60	membro do Codir / Direção Geral do <i>Campus</i> Parnamirim	0763/2017, de 27/7/2017 (peça 32) 97
Jailton Barbosa dos Santos	481.569.814-72	membro do Codir / Direção Geral do <i>Campus</i> Mossoró	0764/2017, de 27/7/2017 (peça 33) 72
José Álvaro de Paiva	791.734.974-87	membro do Codir / Direção Geral do <i>Campus</i> Ceará Mirim	0777/2017, de 27/7/2017 (peça 46) 75
José Arnóbio de Araújo Filho	761.031.024-72	membro do Codir / Direção Geral do <i>Campus</i> Natal-Central	0765/2017, de 27/7/2017 (peça 34) 63 e 70
José de Ribamar Silva Oliveira	125.595.203-20	membro do Codir / pró-reitor de Ensino	0766/2017, de 27/7/2017 (peça 35) 62
José Horlando Assis de Oliveira	053.143.254-89	membro do Codir Substituto/ Direção Geral do <i>Campus</i> Avançado Parelhas	0778/2017, de 27/7/2017 (peça 47) 56

Juscelino Cardoso de Medeiros	283.066.944-49	membro do Codir / pró-reitor de Administração	0767/2017, de 27/7/2017 (peça 36)	82
Marcos Antonio de Oliveira	720.622.154-87	membro do Codir / Direção Geral do <i>Campus</i> Apodi	0779/2017, de 27/7/2017 (peça 48)	55
Pollyanna de Araújo Ferreira	013.637.914-19	membro do Codir / Direção Geral do <i>Campus</i> Lajes	0768/2017, de 27/7/2017 (peça 37)	61
Régia Lúcia Lopes	379.560.944-53	membro do Codir / pró-reitor de Extensão	0769/2017, de 27/7/2017 (peça 38)	60
Solange da Costa Fernandes	671.022.394-91	membro do Codir / diretoria de Gestão de Atividades Estudantis	0770/2017, de 27/7/2017 (peça 39)	59
Sônia Cristina Ferreira Maia	322.671.774-04	membro do Codir / Direção Geral do <i>Campus</i> João Câmara	0771/2017, de 27/7/2017 (peça 40)	58
Valdelúcio Pereira Ribeiro	499.484.314-72	membro do Codir / Direção Geral do <i>Campus</i> Canguaretama	0772/2017, de 27/7/2017 (peça 41)	69
Valdemberg Magno do Nascimento Pessoa	388.976.603-04	membro do Codir / Direção Geral do <i>Campus</i> Zona Norte	0780/2017, de 27/7/2017 (peça 49)	66
Varélio Gomes dos Santos	701.555.854-87	membro do Codir / Direção Geral do <i>Campus</i> Macau	0782/2017, de 28/7/2017 (peça 51)	54
Wyllys Abel Farkatt Tabosa.	393.775.204-87	membro do Codir / pró-reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	0773/2017, de 27/7/2017 (peça 42)	57

14. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças indicadas na última coluna do quadro acima, tendo apresentado, tempestivamente, por meio do procurador-chefe do IFRN (art. 37, inciso XVII, da Lei 13.327/2016) , suas razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 76 e 77 (Belchior de Oliveira Rocha) , peças 99 a 110 (Juscelino Cardoso de Medeiros) e peças 83 a 95 (demais responsáveis) , cuja análise ora segue.

EXAME TECNICO

I. Irregularidade: concessão de jornada de trinta horas semanais a servidores técnico-administrativos do IFRN, sem a observância dos critérios contidos no artigo 3º do Decreto 1.590/1995, alterado pelo Decreto 4.836/2003, e com descumprimento do subitem 1.8 do acórdão 718/2012 - 1ª Câmara.

I.1 Critérios: art. 3º do Decreto 1.590/1995, alterado pelo Decreto 4.836/2003; Ofício Circular 5/2012- DIFES/SESU/MEC; e acórdão 718/2012 - 1ª Câmara;

I.2 Objeto: Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/1990) ;

I.3 Evidências: Portaria 1.641/2015-reitoria/IFRN, de 26/10/2015 (peça 77, p. 168-172) ; Deliberação 19/2015-Codir/IFRN, de 18/12/2015 (peça 20) ; Portaria 1.885/2015-reitoria/IFRN, de 18/12/2015 (peça 77, p. 188-197) ; Deliberação 06/2013-Codir/IFRN, de 14/10/2013, que aprovou o Quadro de Equivalência dos Setores Administrativos do IFRN (peça 76, p. 148-150) ; e Portaria 1.458/2016-reitoria/IFRN, de 17/8/2016 (peça 14, p. 176) .

II. Razões de justificativa apresentadas (síntese) :

II.1 Belchior de Oliveira Rocha, reitor do IFRN e presidente do Colégio de Dirigentes (Codir) , no exercício de 2015 (peças 76 e 77) :

15. Defende a aplicação subsidiária do art. 462 do Código de Processo Civil (CPC) - art. 493 do Novo CPC - ao presente caso, pelos motivos que seguem:

15.1. Os setores apontados no acórdão 718/2012 - 1ª Câmara, que julgou as contas do IFRN do exercício de 2010, foram extintos, transformados ou fundidos com outros setores, por força da Lei 11.892/2008, o que não fora considerado nas decisões do TCU. (Itens 13 e 49 à peça 76, pp. 7 e 28)

15.2. O Relatório de Auditoria da CGU-R/RN n. 201305962, relativo às referidas contas (2010) , discorreu sobre o fato com base na estrutura antiga da Instituição, ainda como Centro Federal de Educação Tecnológica – Cefet, quando se observava a estrutura básica definida no Decreto 5.224/2004 (Portaria 274/2006-DG/Cefet-RN - peça 76, pp. 128-138) , a qual, com o advento da Lei 11.892/2008, fora modificada, tendo sido a nova estrutura aprovada pela Resolução-Consup 16/2010 (peça 76, p. 140-146) . (Itens 14 a 19 à peça 76, pp. 7-11)

15.3. Considerando que o acórdão do TCU consignou setores que não fazem mais parte da estrutura do IFRN, o que caracteriza fato novo não apreciado, está fundamentada a incidência do art. 493 do Novo Código do Processo Civil, *in verbis*:

'Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento, da parte, no momento de proferir a decisão.'

15.4. A Corte de Contas, inclusive, já se pronunciou reiteradas vezes sobre a aplicabilidade

subsiária desse dispositivo legal, a exemplo dos acórdãos 3.372/2013 - Plenário e 6.110/2017-TCU-1ª Câmara. (Itens 20 a 22 e 50 a 56 à peça 76, pp. 11-12 e 28-30)

15.5. No Mandado de Segurança 26980, o STF, ao apreciar o tema, consignou que a superveniência de novo regime jurídico induz a perda da eficácia vinculante da decisão. No mesmo sentido entendeu o STJ, nos autos do EDcl no RMS 37.296/SP e AgRg no REsp 1518688/RS. (Itens 57 a 59 à peça 76, pp. 30-32) .

16. Sustenta o defendente que as decisões do TCU sobre a aplicabilidade da jornada de trabalho aos servidores técnico-administrativos – TAE *'foram omissas ao não observar o fato novo superveniente (...), caracterizado pela transformação do CEFET, para Instituto Federal, o que acarretaria impossibilidade real de cumprimento do item 1.8.1 do acórdão 718/2012, porque os setores lá constantes não existem mais'* (item 61 à peça 76, p. 33) . Infere, assim, que não houve descumprimento, tampouco reincidência, de determinação do TCU e requer a declaração de superveniência de fato novo, nos termos do art. 493 do NCPC. (Itens 11, 21, 62 e 63 à peça 76, pp. 5, 11 e 33)

17. No tocante à aplicabilidade do Decreto 1.590/1995, alterado pelo Decreto 4.836/2003, defende que:

17.1. Na adequação da jornada de trabalho dos servidores TAE do IFRN, cuja decisão se insere no âmbito da discricionariedade do dirigente máximo da entidade (art. 5º do Decreto 1.590/1995) , que no caso é o reitor, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 3º do Decreto 1.590/1995. (Itens 71 a 75 à peça 76, p. 38-39) .

17.2. Relativamente ao horário noturno, o próprio Decreto já o delimitou em seu § 1º do art. 3º. (Item 78 à peça 76, p. 39) .

17.3. Quanto ao requisito de atendimento ao público, o termo 'público' refere-se ao destinatário final dos serviços, que no caso dos Institutos Federais 'é o corpo discente, bem como aqueles que pretendam assim ingressar, ou mesmo os egressos da instituição, que ainda dependam, de alguma forma, de seus serviços'. Assim, *'os requisitos legais para deferir a jornada de trabalho devem guardar pertinência entre a atividade meio-fim da entidade administrativa ou do órgão público'*, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto no Mandado de Segurança 25881. (Itens 80 a 82 e 90 à peça 76, pp. 40-42 e 45)

17.4. A Lei 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, define esse usuário como aquele se utiliza do serviço público efetivamente, bem como aquele que potencialmente poderá utilizar o serviço. Nesse sentido, tem-se a doutrina administrativa de Graciela Diniz Pacheco (Curso Prático de Direito Administrativo, Dei Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 170) e de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 19ª edição, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2008, p. 325) . (Itens 88 e 89 à peça 76, p. 44)

17.5. A Deliberação 19/2015 do Codir/IFRN e a Portaria 1.885/2015 consignaram a possibilidade de adequação da jornada de trabalho apenas para setores que estavam afetos às

atividades meio-fim do IFRN, nos termos do Decreto 1.590/1995 (cita os setores) , com vistas ao atendimento dos usuários do serviço público e, conseqüentemente, no interesse público. (Itens 92 a 99 à peça 76, p. 46-48)

17.6. Para estabelecer a jornada diferenciada, o IFRN solicitou o pronunciamento da Advocacia-Geral da União (Parecer 000382/2015-PROC/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGFAGU, de 14/9/2015, à peça 77, pp. 243-251) sobre a viabilidade jurídica (itens 103 a 105 à peça 76, p. 49-52) e buscou a verificação dos seguintes requisitos: *'1) Serviços que exijam atividades contínuas; 2) regime de trabalho ocorra por meio de turnos ou escalas; 3) haja atividade de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, compreendido, este último, como aquele que ultrapassar às vinte e uma horas'*. (Item 102 à peça 76, p. 49)

17.7. A redação da parte final do art. 3º do Decreto 1.590/1995 aponta a alternatividade de 'atendimento ao público' ou 'trabalho no período noturno', o que foi observado pelo IFRN; contudo, o relatório de auditoria da CGU-R/RN ateu-se apenas ao requisito 'atendimento ao público', desconsiderando a previsibilidade de 'trabalho no período noturno', consignando, no referido relatório, de forma equivocada, que a jornada de trinta horas semanais fora aplicada de forma indistinta. (itens 9 e 10 à peça 76, p. 5; itens 42 a 44 à peça 76, pp. 24-25; e itens 107 a 110 à peça 76, p. 53)

18. Afirma que os setores definidos na Deliberação 19/2015 do Codir/IFRN e na Portaria 1.885/2015 estão em consonância, ainda, com o acórdão 718/2012 - 1ª Câmara.

18.1. Em cumprimento à determinação contida no subitem 1.8.2 do citado acórdão, no sentido de que o IFRN atualizasse *'a portaria e o anexo que definem os horários de funcionamento e locais contemplados (Decreto 4.836/2003) com jornada de 6 horas diárias (30 horas semanais)'*, foi designada comissão para estudos dos setores que poderiam ser enquadrados na adequação à jornada de trabalho, visto que os setores apontados no acórdão não mais existiam.

18.2. Com base no relatório desta comissão, constante do Processo Administrativo 23466.026302/2015-21 (peça 76, pp. 162-264) , e com fulcro na manifestação da Advocacia-Geral da União, foram emitidos os referidos normativos, sem que houvesse concessão genérica e indiscriminada da jornada de trabalho. Sustenta que *'os setores eventualmente presentes na Portaria nº 1.885/2015 e não presentes no acórdão 718/2012 foram abrangidos diante do preenchimento dos requisitos legais'*. (Itens 112 a 116 à peça 76, pp. 55-56 e itens 32 a 36 à peça 76, pp. 20-22)

19. Ressalta que, após a aprovação da Deliberação 19/2015 do Codir/IFRN e da Portaria 1.885/2015, houve retomada de um movimento grevista de servidores do IFRN, diante do qual, buscando a proteção do interesse público, solicitou à PRF da 5ª Região, por intermédio da Procuradoria Federal/IFRN, o ajuizamento das medidas judiciais para a declaração da ilegalidade da greve e o retorno das atividades, o qual foi efetivado perante o TRF 5ª Região (Processo 0801685-08.2015.4.05.0000 à peça 77, p. 223-231) , tendo sido a demanda julgada procedente. (Itens 117 a 123 à peça 76, pp. 56-60)

20. Diante do relatório de auditoria da CGU-R/RN constante destas contas, que apontou irregularidades na concessão da jornada de trabalho, o IFRN, preocupado com a legitimidade e legalidade dos atos administrativos, instaurou o Processo Administrativo 23421.034836/2016-28, solicitando nova apreciação da Procuradoria Federal/IFRN, a qual, por meio do Parecer 00351/2016/PROC/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AG (peça 77, pp. 233-241) , indicou a necessidade da revogação da Portaria 1.885/2015. (Item 124 à peça 76, p. 61)

21. Conclui asseverando que não houve concessão genérica de jornada de trabalho reduzida, tampouco reincidência de conduta. (Tópico V à peça 76, p. 62)

II.2 Juscelino Cardoso de Medeiros, membro do Colégio de Dirigentes do IFRN – Codir (peças 99 a 110) **e demais membros do Codir**, elencados no quadro 2 do item 13 desta instrução (peças 83 a 95) .

22. O conteúdo das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis acima foram similares às oferecidas por Belchior de Oliveira Rocha, com acréscimo do item II.3 'Dos Campi' (peça 99, p. 56) , no qual foi apontado o desdobramento ocorrido em diversos *campi*, por meio de portarias locais, após a edição da Portaria 1.885/2015-reitoria/IFRN, trazendo a defesa de que a adequação da jornada de trabalho não foi aplicada genericamente, mas em função

do serviço prestado (documentação dos *campi* anexada à peça 91, pp. 35-57, e peças 92 a 95) . Há informação de que a jornada reduzida não foi aplicada nos *Campi* Nova Cruz, Lajes, Ceará-Mirim, São Paulo do Potengi e Parelhas, pois funcionavam apenas em dois turnos (peça 99, pp. 56-61) .

III. Análise:

23. Para melhor elucidação da matéria, convém, inicialmente, relatarmos uma sucessão de fatos que interessam a estes autos, relativos à flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação do IFRN – TAE:

23.1. A Portaria 149/2003-DG/Cefet-RN, de 29/5/2003, instituiu os horários de funcionamento dos setores do Cefet-RN (Anexo I - 'Quadro de horário de funcionamento dos setores') , lotando os servidores de acordo com o Anexo II da portaria. (peça 112, pp. 20-31) .

23.2. O Decreto 4.836, de 9/9/2003, alterou a redação do art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

23.3. A Portaria 290/2003-DG/Cefet-RN, de 6/11/2003, aprovou o Regulamento da Flexibilização de Jornada de Trabalho para os servidores técnico-administrativos da Instituição, autorizando a implantação da jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais, ressalvados os casos de regime de tempo integral definidos em legislação específica, e revogou a Portaria 149/2003-DG/Cefet-RN (peça 112, p. 32) .

23.4. Em 28/7/2006, foi editada a Portaria 274/2006-DG/Cefet-RN, que aprovou a Estrutura Administrativa do Cefet/RN (peça 76. pp. 128-138) .

23.5. A Lei 11.892/2008 instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

23.6. O Colégio de Dirigentes do IFRN – Codir, por meio da Deliberação 03/2010, de 26/11/2010, aprovou a Estrutura Administrativa do IFRN (peça 76, pp. 140-146) .

23.7. O reitor, mediante a Portaria 1.781/2011-reitoria/IFRN, de 20/9/2011, instituiu o 'Quadro de Horário de Funcionamento do IFRN' (peça 112, pp. 1-9)

23.8. Em 14/2/2012, este Tribunal, ao apreciar as contas da Instituição relativas ao exercício de 2010 (TC 026.225/2011-5) , expediu ao IFRN, por meio do subitem 1.8 do acórdão 718/2012 - 1ª Câmara, da relatoria da ministra Ana Arraes, a seguinte determinação:

'1.8. determinar ao IFRN que:

1.8.1. providencie a regularização do cumprimento da carga horária pelos técnicos não pertencentes aos setores Coordenadoria de Atividades Discentes e Segurança Institucional, Coordenadoria de Turno Diurno e Noturno, Diretorias de Ensino, Coordenadoria de Informatização, Laboratório de Informática, Construção Civil, Laboratório de Desenho e

Expressão Gráfica e Gerências Educacionais de Tecnologia Industrial e de Recursos Naturais, de modo a que passem a cumprir expediente de 8 horas diárias, em vez das 6 horas atualmente praticadas, nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, do art. 19 da Lei 8.112/1990, do Decreto 1.590/1995 e do Decreto 4.836/2003; e

1.8.2. atualize a portaria e o anexo que definem os horários de funcionamento e locais contemplados (Decreto 4.836/2003) com jornada de 6 horas diárias (30 horas semanais) .'

23.9. A Portaria 1.880/2012-reitoria/IFRN, de 15/6/2012, revogou a Portaria 1.781/2011-reitoria/IFRN, autorizando a flexibilização da jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta horas semanais, ressalvados os casos de regime de tempo integral definidos em legislação específica, em conformidade com o 'Quadro de horário de funcionamento do IFRN', constante do Anexo I da portaria (peça 112, pp. 10-19) .

23.10. O IFRN interpôs recurso de reconsideração contra o acórdão 718/2012, tendo a 1ª Câmara deste Tribunal, em 26/6/2012, negado provimento, nos termos do acórdão 3.646/2012 - 1ª Câmara, da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues.

23.11. A Deliberação 01/2013-Codir/IFRN aprovou, em 4/1/2013, o relatório da comissão designada pela Portaria 2.791/2012-reitoria/IFRN, para realização de estudo sobre a flexibilização da jornada de trabalho de seis horas dos servidores TAE (peça 112, p. 35) .

23.12. Quando do monitoramento da determinação contida no subitem 1.8 do acórdão 718/2012 - 1ª Câmara (TC 004.575/2012-1) , esta Corte de Contas, ao constatar o seu não cumprimento, decidiu, na Sessão da 1ª Câmara de 27/8/2013 (acórdão 5.847/2013 - 1ª Câmara, da relatoria da ministra Ana Arraes) , entre outras medidas:

'9.1. aplicar a Belchior de Oliveira Rocha, reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) , a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, em razão do descumprimento da determinação do item 1.8 do acórdão 718/2012 - 1ª Câmara;

(...)

9.8. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN que cumpra, no prazo de 60 (sessenta) dias, a determinação do subitem 1.8 do acórdão 718/2012 - 1ª Câmara, sob pena de multa e de condenação solidária da autoridade omissa no eventual débito decorrente dos prejuízos ao erário daí advindos;'

23.13. Contra o subitem 9.1 do sobredito acórdão, o então reitor, Belchior de Oliveira Rocha, interpôs pedido de reexame, o qual foi apreciado na Sessão da 1ª Câmara do TCU de 22/4/2014 e, mediante o acórdão 1.416/2014 - 1ª Câmara, da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, o pedido foi conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos da deliberação recorrida.

23.14. Em cumprimento ao subitem 9.8 do mesmo acórdão 5.847/2013 - 1ª Câmara, o Colégio de Dirigentes do IFRN, por meio da Deliberação 06/2013 do Codir/IFRN, de 14/10/2013, aprovou o Quadro de Equivalência dos Setores Administrativos do IFRN, para efeito da aplicação do acórdão 718/2012 - 1ª Câmara, bem como determinou a adoção de providências pelos diretores de cada *Campus*, e, no que couber, o âmbito da reitoria, para o cumprimento dos acórdãos do TCU (peça 76, pp. 148-150) .

23.15. Nos autos do monitoramento do subitem 9.8 do acórdão 5.847/2013 - 1ª Câmara (TC-004.575/2012-1) , a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu considerar cumprida a determinação contida no citado subitem (acórdão 6.364/2014 - 2ª Câmara, da relatoria do ministro Marcos Bemquerer) .

23.16. Em julho de 2015, a Comissão de Estudo sobre a flexibilização da jornada de trabalho dos TAE, designada pela Portaria 604/2015-reitoria/IFRN, concluiu seu relatório (peça 76, pp. 162264) .

23.17. O IFRN, por meio da Portaria 1.435/2015-reitoria/IFRN, de 17 de setembro de 2015, aprovou o Regulamento da Flexibilização da Jornada de Trabalho dos TAE (peça 77, pp. 86-90) .

23.18. O Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – Sinasefe - Seção Sindical Natal-RN, encaminhou ao reitor do IFRN o Ofício 296/2015, datado de 2/10/2015, informando que a Portaria 1.435/2015-reitoria/IFRN (acima mencionada) não fora acatada pela categoria e envia proposta para a publicação de uma nova portaria (peça 77, p. 104) .

23.19. Instada a se pronunciar sobre essa demanda (despacho do reitor, datado de 5/10/2015 - peça 77, p. 105) , a Procuradoria Federal junto ao IFRN, por meio do Parecer 00424/2015, de 13/10/2015, entendeu não haver possibilidade do atendimento integral do pleito e considerou que a modificação da portaria, na forma pretendida pelo movimento grevista, era ilegal, *'pois uma vez adotada implicaria na adoção irrestrita da excepcionalidade para todos os servidores da instituição, o que significa contrariedade ao Decreto nº 1.590/1995 e desrespeito às determinações emanadas do Tribunal de Contas da União'* (peça 77, pp. 106-118) .

23.20. Em 15/10/2015, mediante o Ofício 549/2015-reitoria/IFRN, o reitor encaminhou ao Sinasefe a minuta de um novo Anexo à Portaria 1.435/2015, cuja elaboração contemplara parcialmente a proposta de alterações sugeridas pelo sindicato (peça 77, p. 120-137) . Em resposta, o referido sindicato comunica a suspensão do movimento grevista *'até que seja apresentada a segunda portaria sobre os serviços que demandam prestação ininterrupta'*, no prazo de *'10 dias úteis'* (peça 77, pp. 144-145) .

23.21. O reitor, por meio da Portaria 1.641/2015-reitoria/IFRN, de 26 de outubro de 2015, aprovou um novo Regulamento da Flexibilização da Jornada de Trabalho dos TAE, e revogou a Portaria 1.435/2015 (peça 77, pp. 168-172) .

23.22. O Codir, na Reunião Ordinária n. 10/2015, de 18/12/2015, aprovou, por intermédio da Deliberação 19/2013, a relação dos setores do IFRN que requerem atividades contínuas (doze horas ininterruptas) , com possibilidade de flexibilização de jornada de trabalho dos servidores TAE, e revogou o Quadro de Equivalência dos setores Administrativos, aprovado pela Deliberação 6/2013, do Codir (vide subitem 23.14 retro) - (peça 20) .

23.23. O reitor, mediante a Portaria 1.885/2015-reitoria/IFRN, de 18/12/2015, aprovou a referência de serviços que requerem atividades contínuas de regime de turnos por, no mínimo, doze horas ininterruptas, no âmbito da reitoria e dos *Campi*, nos termos estabelecidos pela Deliberação 19/2015 do Codir, para efeitos da flexibilização da jornada de trabalho dos servidores TAE do IFRN, delimitando o prazo de 12/1/2016, para que os dirigentes máximos da reitoria e dos *Campi* emitissem novas portarias de flexibilização de jornada de trabalho dos TAE (peça 77, pp. 188-197) .

23.24. Com fulcro nas Portarias 1.641/2015 e 1.885/2015 e na Deliberação 19/2015 do Codir, foi implantada na reitoria (peça 77, pp. 198-201) e em diversos *Campi* (peça 91, pp. 35-57, e peças 92 a 95) a flexibilização da jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta horas semanais, para os servidores TAE.

23.25. Em 14/8/2016, a Procuradoria Federal junto ao IFRN, ao se manifestar sobre as consequências jurídicas dos fatos apontados no Relatório de Auditoria da CGU-R/RN (prestação de contas do exercício de 2015) , emitiu o Parecer 351/2016/PROC/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGFAGU, recomendando a revogação da Portaria 1.885/2015, de forma a *'manter tão somente os setores abrangidos pelo acórdão 718/2012'* (peça 77, pp. 233-241) .

23.26. Por meio da Deliberação 13/2016, de 17/8/2016, o Codir resolveu reestabelecer o

Quadro de Equivalência dos Setores Administrativos do IFRN, para efeito da aplicação dos acórdãos 718/2012 e 5.847/2013 (peça 14, pp. 177-179) .

23.27. O atual reitor do IFRN, Wyllys Abel Farkatt Tabosa, com base na citada deliberação do Codir, emitiu a Portaria 1.458/2016-reitoria/IFRN, de 19/8/2016, revogando as Portarias 1.641/2015 e 1.885/2015 (peça 14, p. 176) .

24. Pelos motivos expostos a seguir, os argumentos apresentados pelos responsáveis não são aptos a justificar a irregularidade apontada.

25. Não há como aplicar, subsidiariamente, o art. 462 do Código de Processo Civil (CPC) - art. 493 do Novo CPC - ao presente caso, como pleiteiam os responsáveis.

25.1. Veja-se o teor da determinação contida no subitem 1.8 do acórdão 718/2012 - 1ª Câmara (TC 026.225/2011-5 - Prestação de Contas do exercício 2010) , da relatoria da ministra Ana Arraes:

'1.8.determinar ao IFRN que:

1.8.1.providencie a regularização do cumprimento da carga horária pelos técnicos não pertencentes aos setores Coordenadoria de Atividades Discentes e Segurança Institucional, Coordenadoria de Turno Diurno e Noturno, diretorias de Ensino, Coordenadoria de Informatização, Laboratório de Informática, Construção Civil, Laboratório de Desenho e Expressão Gráfica e Gerências Educacionais de Tecnologia Industrial e de Recursos Naturais, de modo a que passem a cumprir expediente de 8 horas diárias, em vez das 6 horas atualmente praticadas, nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, do art. 19 da Lei 8.112/1990, do Decreto 1.590/1995 e do Decreto 4.836/2003; e

1.8.2. atualize a portaria e o anexo que definem os horários de funcionamento e locais contemplados (Decreto 4.836/2003) com jornada de 6 horas diárias (30 horas semanais) .'

25.2. Segundo os responsáveis, o TCU tomou por base a estrutura antiga da Instituição, estando os setores apontados nessa deliberação extintos, transformados ou fundidos com outros setores, o que caracterizaria fato novo não apreciado.

25.2.1. Com efeito, à época dessa deliberação do TCU (Sessão de 14/2/2012) , relativa às contas do IFRN de 2010, encontrava-se vigente a nova estrutura administrativa da Instituição, aprovada por meio da Deliberação 03/2010, do Codir, de 26/11/2010 (vide subitem 23.6 desta instrução) . Contudo, independentemente desse fato, a CGU-R/RN, quando da auditoria realizada naquelas contas (Relatório de Auditoria da CGU-R/RN n. 201305962) , verificou a existência de servidores, beneficiados pela flexibilização de jornada de trabalho, lotados em setores que não atendiam às disposições contidas no Decreto 1.590/1995, alterado pelo Decreto 4.836/2003, e que o IFRN ainda não tinha instituído um novo quadro de horário de funcionamento dos setores da Instituição.

25.2.2. Assim, com fulcro na última portaria que estabeleceu o quadro de horário de funcionamento dos setores (Portaria 149/2003-DG/Cefet-RN, de 29/5/2003 - vide subitem 23.1 desta instrução) , o órgão de controle interno apontou alguns setores, ali indicados, que poderiam ser incluídos na implementação do regime de turnos em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, quando da edição na nova portaria, a qual, obviamente, iria se basear na estrutura organizacional de referência da Instituição (Deliberação 03/2010, do Codir) .

25.2.3. Esse entendimento da CGU-R/RN foi acatado por esta Corte de Contas, o que resultou nas determinações consignadas nos subitens 1.8.1 e 1.8.2 do supracitado acórdão, prevendo, nesse último, a alteração da portaria que definiu o horário de funcionamento dos setores. Portanto, vê-se que o 'fato novo' fora considerado.

25.3. Ressalte-se que a portaria de flexibilização de horário, expedida após o advento do acórdão 718/2012 - 1ª Câmara (Portaria 1.880/2012-reitoria/IFRN) , não atendeu às determinações ali contidas, de forma que esta Corte de Contas, no âmbito do processo de monitoramento (TC 004.575/2012-1) , aplicou multa ao então reitor, Belchior de Oliveira Rocha (acórdão 5.847/2013 - 1ª Câmara) - (subitem 23.12 desta instrução) . Destaca-se, por oportuno, do voto da ministra relatora Ana Arraes, que fundamentou o referido acórdão, o seguinte trecho:

'5. Mesmo os novos estudos realizados pela IFRN não amparam sua pretensão de proporcionar indistintamente a seus servidores a carga de 6 horas diárias, conforme excerto da instrução da unidade técnica que peço vênia para transcrever literalmente:

'13. (...)

14. (...) A implantação do regime de 30 horas (Portaria 149/2003-DG/Cefet, revogada pela Portaria 290/2003- DG/Cefet e posteriormente alterada pelas Portarias 1781/2011 e 1880/2012- reitoria/IFRN) não fez restrições às atividades no IFRN que não apresentam os requisitos necessários para se adequarem ao Decreto 4.836/2003, mas sim, definiu novos parâmetros para a concessão quase que generalizada da redução da jornada de trabalho.

(...)

25.4. Tanto não havia dúvida por parte do IFRN quanto à possibilidade do cumprimento do acórdão 718/2012, que em nenhum momento foi pleiteado, junto ao TCU, a insubsistência desse acórdão, por superveniência de fato novo. O próprio Colégio de Dirigentes do IFRN, por meio da Deliberação 06/2013, de 14/10/2013, aprovou o Quadro de Equivalência dos Setores Administrativos do IFRN, para efeito da aplicação desse *decisum* (vide subitem 23.14 retro) . Foi considerando essa deliberação do Codir, que o TCU, por meio do acórdão 6.364/2014 - 2ª Câmara, da relatoria do ministro Marcos Bemquerer, considerou cumprido o subitem 9.8 do acórdão 5.847/2013 e, conseqüentemente, o subitem 1.8 do acórdão 718/2012 - 1ª Câmara (vide subitem 23.15 desta instrução) . O fato é que, em 2015, posteriormente a essa última decisão do TCU (acórdão 5.847/2013) , o então reitor emitiu a Portaria 1.885/2015-reitoria/IFRN que, como veremos nesta análise, não atendeu aos requisitos estabelecidos no Decreto 1.590/1995, tendo reincidido no descumprimento da determinação consignada no

subitem 1.8 do acórdão 718/2012 - 1ª Câmara.

25.5. A determinação constante do subitem 1.8.1 do precitado *decisum* foi taxativa ao acrescentar que a regularização deveria ocorrer *'nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, do art. 19 da Lei 8.112/1990, do Decreto 1.590/1995 e do Decreto 4.836/2003'*. Nesse sentido foi a determinação contida no subitem 1.8.2, quando aponta o Decreto 4.836/2003 como fundamento da atualização da portaria. Assim, nenhuma alteração poderia ter sido efetivada sem que fosse observado o disposto nesses normativos.

25.6. Ressalte-se que as decisões do STF e do STJ, citadas pelos responsáveis (subitem 15.5 desta instrução) , se referiram à superveniência, respectivamente, de um novo regime jurídico para os servidores (Lei 8.112/1990) e da Lei 13.043/2014, portanto não tem paralelismo com o presente caso, visto que, quando da aludida deliberação do TCU, já estava vigente a Lei 11.892/2008, que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) . Ademais, não houve alteração dos fundamentos legais consignados no acórdão, quais sejam, o art. 7º da Constituição Federal, o art. 19 da Lei 8.112/1990, o Decreto 1.590/1995 e o Decreto 4.836/2003. Não seria necessário dizer que, mesmo com a transformação da instituição em IF, os servidores continuaram submetidos ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União e aos ditames dos citados decretos.

26. Os responsáveis insistem na defesa de que a adequação da jornada de trabalho dos servidores TAE, autorizada nos termos da Deliberação 19/2015-Codir/IFRN, de 18/12/2015 e da Portaria 1.885/2015-reitoria/IFRN, de 18/12/2015, deu-se de acordo com o art. 3º do Decreto 1.590/1995, alterado pelo Decreto 4.836/2003, e em consonância com o acórdão 718/2012, contudo não foi o que se verificou.

27. A exemplo do ocorrido com o estudo efetuado no exercício de 2012/2013 (vide subitem 23.11 desta instrução) , cujo resultado, trazido aos autos do TC-004.575/2012-1 (Monitoramento do subitem 1.8 do acórdão 718/2012) , não evidenciou o cumprimento da determinação deste Tribunal (acórdão 5.847/2013 - 1º Câmara) , o estudo realizado em 2015 (vide subitem 23.16 desta instrução) , que serviu de base para a emissão da Deliberação 19/2015-Codir/IFRN e da Portaria 1.885/2015-reitoria/IFRN, também não atentou para os requisitos estabelecidos no citado Decreto.

27.1. O art. 3º do Decreto 4.836/2003 assim estabelece:

'Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas.

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas

dependencias, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes.'

27.2. Quanto ao requisito do atendimento ao público, não obstante os responsáveis terem informado que o termo 'público', no âmbito do IFRN, se refere ao corpo discente, bem como àqueles que pretendem ingressar ou os egressos da instituição, o que atenderia, de fato, ao conceito de usuário, especificado no art. 5º, inciso VII, da Lei 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, qual seja, *'pessoas ou coletividades internas ou externas à Instituição Federal de Ensino que usufruem direta ou indiretamente dos serviços por ela prestados'*, observou-se que a definição de público foi muito mais ampla para a implantação da jornada de seis horas diárias. Veja-se o exposto no Relatório da Comissão de Estudo sobre a flexibilização da jornada de trabalho dos TAE, que serviu de base para a Deliberação 19/2015-Codir/IFRN e a Portaria 1.885/2015-reitoria/IFRN (peça 76, p. 178) :

'Por sua natureza de ser e os objetivos gerais e específicos de sua atuação, a ASCE e as COCSEV atendem a todos os públicos do IFRN, sejam eles internos (alunos, servidores, funcionários terceirizados, estagiários e bolsistas) ou externos (imprensa, pais/responsáveis pelos alunos, ex-alunos, servidores inativos, representantes de instituições e órgãos públicos dos três poderes da República e de todas as instâncias governamentais, empresas, fornecedores etc.) .'

27.3. Quanto ao horário noturno, embora os responsáveis aleguem que o próprio Decreto delimita a aplicação em seu inciso 1º, o fato de o horário de um setor ultrapassar às vinte e uma horas não justifica a concessão da jornada de seis horas diárias aos servidores ali lotados, pois os serviços por eles desempenhados devem exigir atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, conforme determina o *caput* do normativo supra. Note-se que o relatório da comissão, elaborado em 2015, não aprofundou essa questão. Não há como acatar a justificativa de que *'os Campi que não exerciam 03 turnos não foram alcançados pela Portaria 1.885/2015, diante da inexistência dos pressupostos legais'* (item 98 à peça 76, p. 111) , pois, como dito, a exigência da atividade contínua deve ser observada, inclusive para os setores com expediente em três turnos.

27.4. O estudo encampado pelo Codir e pelo reitor do IFRN também foi falho ao não ressaltar que, mesmo nos setores que existam atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, a jornada de seis horas diárias deveria ser concedida apenas àqueles servidores que desempenham essas atividades contínuas e não a todos os servidores lotados nesses setores.

28. O descumprimento do acórdão 718/2012 - 1ª Câmara restou evidenciado tanto pela não observância do Decreto 1.590/1995, alterado pelo Decreto 4.836/2003, quanto, conforme o exposto nos subitens 37.3.6.3 e 37.3.7 da instrução de peça 24, pela inclusão, na Deliberação 19/2015-Codir/IFRN e na Portaria 1.885/2015-reitoria/IFRN, de setores que não foram contemplados no Quadro de Equivalência dos Setores Administrativos do IFRN citado no subitem 23.14 desta instrução. tais como os exemplos abaixo:

Reitoria:

- Assessoria de Comunicação e Eventos (peça 77, p. 190) ;
- Coordenação de Administração de Pessoal (peça 77, p. 190) ;
- Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor (peça 77, p. 190) ;
- Coordenação de Desenvolvimento de Pessoal (peça 77, p. 190) ;
- Coordenação de Redes (peça 77, p. 191) ;

Campi:

- Coordenação de Almoxarifado (peça 77, p. 196) ;
- Coordenação de Limpeza e Urbanismo (peça 77, p. 196) ; e
- Coordenação de Material e Patrimônio (peça 77, p. 196) .

29. O Parecer 000382/2015-PROC/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGFAGU, de 14/9/2015, referente à manifestação da Advocacia-Geral da União sobre o relatório da comissão de estudo do IFRN, o qual os responsáveis alegam ter observado (subitem 17.6 desta instrução) , em nenhum momento indicou os setores do IFRN que fariam jus à jornada diferenciada, mas foi esclarecedor quanto à necessidade da observância dos requisitos constantes do Decreto 1.590/1995, dando, inclusive, diretrizes para a sua implantação, conforme trecho que abaixo se transcreve:

'40. Em razão disso, é necessária a realização de detalhado estudo das condições dos serviços ofertados ao público e do quantitativo de servidores envolvidos em sua prestação, de modo que não haja interrupção dos mesmos, para que possa trazer elementos capazes de formar a convicção do administrador e subsidiar a tomada de decisão sobre uma eventual flexibilização de jornada para determinado setor administrativo.

41. No caso concreto, sob o argumento principal da interdependência funcional e sistêmica entre setores e categorias de servidores, o relatório recomenda, na reitoria, a inclusão de todos os setores na regra da flexibilização, com exceção da Procuradoria Jurídica (PROJU) e a Assessoria de Acompanhamento de Projetos (ASAPRO) , esta última em razão de não possuir servidores lotados no setor. Quanto aos campi, recomenda a extensão do regime de turnos ininterruptos com flexibilização de jornada aos seguintes setores: Gabinetes; Coordenações de Comunicação Social e Eventos; Unidades de Gestão de Pessoas (diretoria de Administração de Pessoal e Coordenações de Gestão de Pessoas) ; Diretorias de Administração e todos os seus subsetores vinculados; Diretoria de Extensão ou Coordenações de Extensão e subsetores vinculados; e Diretorias de Pesquisa e Inovação ou Coordenações de Pesquisa e Extensão e eventuais instâncias vinculadas, como as Incubadoras Tecnológicas. Em suma, a conclusão propõe, na

prática, a extensão do horário reduzido a 100% dos setores componentes da estrutura administrativa do IFRN.

42. Apesar de não constituir atribuição desta Consultoria Jurídica a verificação das atribuições de cada setor administrativo, não se pode deixar de comentar a incompatibilidade patente entre a natureza de algumas diretorias e órgãos e as diretrizes traçadas pelo Decreto nº 1.590/1995.

43. Em uma leitura aprofundada do relatório, não se pode fechar os olhos para a flagrante desconformidade da proposta de flexibilização da jornada motivada pela 'necessidade' de alteração de horário de funcionamento da unidade. É que alguns dos setores contemplados simplesmente não desempenham atividades ou serviços que impliquem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas.

(...)

53. Considerando que falece competência a esta Procuradoria para ingressar na discussão sobre as atividades desempenhadas por cada diretoria, Coordenação ou Gabinete deste IFRN, resta à Consultoria, no cumprimento do seu mister, alertar ao administrador quanto à obrigatoriedade de observância do art. 3º, do Decreto 1.590/1995, no momento da implantação do horário de funcionamento em turnos ininterruptos.'

30. Todavia, mesmo diante da recomendação da Procuradoria Federal/IFRN, o Codir e o reitor excluíram, dos setores apontados no estudo, apenas a Auditoria Geral, a Pró-Reitoria de Extensão, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, a Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, Pró-Reitoria de Administração e a Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação (item 94 à peça 76, pp. 46) . Observa-se que foram contemplados setores que não desempenham atividades ou serviços que impliquem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, tais como os citados no item 28 retro.

30.1. A própria Portaria 1.641/2015-reitoria/IFRN, que regulamentava a flexibilização de jornada de trabalho, deu amparo à inclusão de setores que não necessitam de serviços em regime de turnos ou escalas, quando permitiu, em seu art. 9º do Anexo, que, em havendo impossibilidade no atendimento ininterrupto de doze horas, por motivo de férias, licenças ou afastamentos de qualquer natureza, os servidores remanescentes no setor deveriam voltar a cumprir a jornada de oito horas diárias e quarenta semanais. Ora, se se permite que, nas ausências de servidores, a jornada passe a ser de oito horas semanais, é porque tais serviços podem ser interrompidos sem qualquer prejuízo ao público.

30.2. As normas editadas pelo IFRN (Deliberação 19/2015-Codir/IFRN e Portaria 1.885/2015-Reitoria/IFRN) , que aprovaram a referência de serviços que requerem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas de atendimento, permitiram a autorização/implantação, em diversos setores do IFRN, de jornada de trabalho de seis horas diárias e de carga horária de trinta horas semanais para servidores TAE, de forma contrária ao estabelecido no Decreto 1.590/1995, sobretudo porque, em alguns setores, não restou comprovado o exercício de atividades contínuas, exigência básica do referido Decreto.

30.2.1. Tome-se, como exemplo, a Portaria 082/2016-Reitoria/IFRN, que autorizou a jornada de trabalho de seis horas diárias para os servidores TAE lotados na Reitoria (peça 77, pp. 198-201) . Observa-se dessa portaria que, na Assessoria de Comunicação Social e Eventos - setor não contemplado no acórdão 718/2012 - 1ª Câmara - a situação prevista no art. 9º da Portaria 1.641/2015-Reitoria/IFRN, qual seja, o retorno à jornada de oito horas diárias em caso de afastamentos, certamente iria ocorrer, uma vez que o setor conta com a lotação de apenas três servidores, para cobrir o período compreendido entre 7h e 22h (peça 77, p. 200) . Isso demonstra, claramente, a desnecessidade de turnos ininterruptos, e, conseqüentemente, de jornada reduzida para os servidores. Não ficou caracterizada a necessidade de continuidade de serviços, ainda, na Coordenação de Atenção à Saúde do servidor, haja vista que neste setor, consoante informação **extraída do Portal de Transparência do Governo Federal**, existe apenas um tecnólogo-formação (matrícula 2150416) ; um enfermeiro (matr. 1964208) ; um odontólogo (matr. 1586376) e um assistente social (matr. 1379090) (peça 77, p. 201) ; portanto, sem possibilidade alguma de revezamento, ou seja, de um servidor dar continuidade ao serviço de outro, pois sequer há dois deles exercendo as mesmas atividades.

30.2.2. Tais constatações foram observadas em diversas portarias de unidades administrativas do IFRN, emitidas com fulcro na Portaria 1.885/2015-Reitoria/IFRN. Citem-se, só para exemplificar, as seguintes:

- Apenas dois servidores no setor: Portaria 09/2016-DG/MO, do *Campus* Mossoró (Coordenação de Tecnologia da Informação e Diretoria Acadêmica - peça 91, p. 38) ; Portaria 014/2016-DG/PF/IFRN, do *Campus* Pau dos Ferros (Gabinete - peça 91, 53) ; e Portaria 026/2016-DG/ZN-IFRN, do *Campus* Natal - Zona Norte (Coordenação de Tecnologia, Coordenação de Laboratórios e Coordenação de Material e Patrimônio - peça 92, 23-25) .
- Apenas um servidor com cargo específico no setor: Portaria 014/2016-DG/PF/IFRN, do *Campus* Pau dos Ferros (Equipe Técnico-Pedagógica: um pedagogo - matr. 1059969; Biblioteca: um bibliotecário-documentalista - matr. 2144822; Setor Médico: um médico - matr. 1442043 e um dentista - matr. 2144726 - peça 91, 53-54) ; e Portaria 026/2016-DG/ZN-IFRN, do *Campus* Natal - Zona Norte (Coordenação de Administração Escolar: um auxiliar em administração - matr. 1880004 - peça 92, p. 24) .

31. A exigência do exercício de atividades contínuas foi bastante enfatizada pelo TCU nas decisões citadas no item 23 desta instrução, sendo oportuno destacar o seguinte trecho do voto da ministra Ana Arraes, que fundamentou o acórdão 5.847/2013 - 1ª Câmara:

'5. Mesmo os novos estudos realizados pelo IFRN não amparam sua pretensão de proporcionar indistintamente a seus servidores a carga de 6 horas diárias, conforme excerto da instrução da unidade técnica que peço vênia para transcrever literalmente:

' (...)

16. A flexibilização da jornada de trabalho pode ser adotada se existirem os três fatores: i) os serviços exijam atividades contínuas; ii) o regime de trabalho ocorra por meio de turnos ou

escalas; e iii) o trabalho ocorra em período igual ou superior a doze horas ininterruptas. Nesse contexto, observa-se que as atividades a que se referem os arts. 2º e 3º do Decreto 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto 4.836/2003, são de natureza diversa e merecem, portanto, tratamento diferenciado e não generalizado.

17. Mesmo considerando as peculiaridades e as atividades finalísticas do IFRN, como também as necessidades dos servidores, certo é que a implantação de jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais no IFRN necessita ser revista de forma a atender, antes, às exigências especificadas no Decreto 1.590/1995, alterado pelo Decreto 4.836/2003.'

32. Nesse sentido já tinha sido a orientação da Secretaria de Educação Superior do MEC, constante do Ofício Circular 5/2012 - DIFES/SESU/MEC, a saber (extraído do Relatório da CGU-R/RN à peça 8, p. 38) :

'A flexibilização, entretanto, deve se dar no interesse da Administração Pública e deve ser aplicada apenas em casos específicos. É necessário atentar para a ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada prevista no art. 3º, do Decreto nº 1.590/95 como regra geral,

indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos. A regra é a jornada de trabalho de 40 horas semanais. A flexibilização é exceção.'

33. Quanto à questão do movimento grevista, abordada pelos responsáveis, vale salientar que o fato não serve para justificar a irregularidade constatada, mas apenas para demonstrar a pressão sofrida pelo Codir e pelo reitor para que a jornada de trabalho reduzida fosse concedida a todos os TAE do IFRN, podendo ter, sim, impactado na decisão dos dirigentes do IFRN de incluir setores não mencionados no acórdão 718/2012 - 1ª Câmara.

33.1. Cumpre registrar que, não obstante os responsáveis terem afirmado que a greve fora retomada após a aprovação da Deliberação 19/2015-Codir/IFRN e Portaria 1.885/2015-Reitoria/IFRN, o que nos levaria a crer que tais documentos não atenderam à demanda do Sinasefe - Seção Sindical Natal-RN (item 117 à peça 76, p. 56) , consta informação no relatório do Desembargador Federal Rubens Canuto, Relator do Processo 0801685-08.2015.4.05.000, referente à Ação Declaratória de Abusividade e Ilegalidade de Greve, ajuizada pelo IFRN no TRF-5ª Região, que a greve deflagrada pelos TAE do IFRN se encerrou em 02/12/2015 (peça 77, p. 224) , portanto antes da emissão desses normativos internos (18/12/2015) .

33.2. Registre-se, a título de informação, que, mesmo encerrado o movimento grevista, os autos tiveram andamento, tendo o TRF 5ª Região julgado procedente a demanda, ou seja, considerado a greve abusiva (peça 77, p. 231) .

34. Consoante o exposto no subitem 37.3.11 da instrução de peça 24, somente em 17/8/2016, na gestão do atual reitor Wyllys Abel Farkatt Tabosa, o Codir resolveu, após nova manifestação da AGU (Parecer 351/2016/PROC/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU) , por meio da Deliberação 13/2016, reestabelecer o Quadro de Equivalência dos Setores Administrativos do

IFRN, para efeito da aplicação dos acórdãos 718/2012 e 5.847/2013 (peça 14, pp. 177-179) , tendo sido emitida, em seguida, a Portaria 1.458/2016-Reitoria/IFRN, de 19/8/2016, que revogou as Portarias 1.641/2015 e 1.885/2015 (peça 14, p. 176) . Esse fato vem a demonstrar o reconhecimento pela Instituição de que, realmente, tais normativos internos extrapolaram os limites estabelecidos no art. 3º do Decreto 1.590/1995, alterado pelo Decreto 4.836/2003, e não atenderam às determinações contidas nos acórdãos 718/2012 e 5.847/2013, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal. Deixa-se claro que os atos irregulares, embora anulados em 2016, foram praticados no exercício de 2015, o que macula as contas dos seus responsáveis nesse exercício.

35. Diante do exposto, propõe-se que as contas dos responsáveis, citados no item 13 desta instrução, sejam julgadas irregulares e que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

35.1. Ressalte-se que a multa a ser aplicada ao reitor, dirigente máximo da instituição, deve ter por fundamento, além do inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, acima mencionado, o seu inciso VII, uma vez constatada a reincidência no descumprimento de determinação desde Tribunal (subitem 1.8 do acórdão 718/2012 - 1ª Câmara) . Veja-se que o descumprimento dessa determinação fora confirmado por meio acórdão 5.847/2013 - 1ª Câmara, em que fora

aplicada ao gestor a multa prevista no art. 58, § 1º, da referida Lei. Com relação aos membros do Codir, deve-se acrescentar ao fundamento citado no item acima, o § 1º desse dispositivo legal, que trata de descumprimento à decisão do TCU.

36. Embora reestabelecido o Quadro de Equivalência dos Setores Administrativos do IFRN, não há indicação nos autos se o IFRN expediu um novo regulamento para a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores TAE, atentando-se ao fato de que a Portaria 1.641/2015 fora revogada. Considerando que na legislação pátria não é possível cogitar a reconstituição implícita, mas somente, expressa, nos termos do artigo 2º , § 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942, alterado pela Lei 12.376, de 30/12/2010) , o IFRN atualmente encontra-se sem regulamento de flexibilização de jornada dos TAE.

36.1. Nesse contexto, a Procuradoria Federal/IFRN, no mencionado Parecer 351/2016/PROC/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU, que indicou a necessidade da revogação da Portaria 1.885/2015, consignou a seguinte conclusão (peça 77, p. 241) :

'24. Isto posto, recomenda-se a revogação da Portaria nº 1885/2015 de adequação da jornada de trabalho. Ato contínuo, recomenda-se manter tão-somente os setores abrangidos pelo acórdão 718/2012. Em complementação, alerta que o Instituto Federal do Rio Grande do Norte poderá, após julgamento das contas anuais e definição de novos parâmetros pelo Tribunal de Contas da União, produzir novo estudo levando em consideração critérios restritivos para adequação à jornada de trabalho, nos moldes nos pronunciamentos anteriores da Procuradoria Federal junto ao IFRN.'

36.2. Assim, caso o IFRN queira novamente exercer a faculdade prevista no art. 3º do Decreto

1.590/1995, alterado pelo Decreto 4.836/2003, para implementar a flexibilização de jornada de trabalho, no âmbito da Instituição, deve fazê-lo, desta feita, com a rigorosa observância dos requisitos estabelecidos na legislação, devendo sobretudo atentar para que os servidores que venham a ser contemplados com a jornada de trabalho de diária de seis horas, executem, de fato, serviços que exijam atividades contínuas em período superior a doze horas, ou seja, que não admita interrupção nesse intervalo, ou ver-se-ão desrespeitados os princípios basilares da administração pública da eficiência e da economicidade.

36.2.1. Propõe-se, assim, que este Tribunal expeça ao IFRN determinação no sentido de que a Instituição observe o disposto no citado dispositivo normativo, no qual é admitida a flexibilidade de horário quando restarem comprovadas, de forma cumulativa, as seguintes condições: i) os serviços exijam atividades contínuas; ii) o regime de trabalho ocorra em turnos ou escalas, de período igual ou superior a doze horas ininterruptas; e iii) os serviços deem-se em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, entendido, esse último, como aquele que ultrapasse às 21h. Sugere-se, ainda, que o IFRN informe, no relatório de gestão referente às próximas contas, os resultados das medidas adotadas para o cumprimento dessa determinação.

37. Cumpre alertar que a irregularidade aqui apontada - flexibilização indevida da jornada de trabalho de servidores técnico-administrativos em educação - pode estar ocorrendo em outras instituições federais de ensino. Somente para exemplificar, em consulta ao sítio do Instituto Federal de Alagoas, verificamos que a recente Portaria 1.377/GR, de 3/7/2017 (peça 113), que definiu os ambientes com jornada de trabalho flexibilizada (jornada de seis horas diárias), incluiu setores que se entendeu indevidos na análise destes autos, tais como: Coordenação de Almoxarifado; Departamento de Administração e Pagamento de Pessoal; Departamento de Aposentadoria e Pensão; e Coordenação de Cadastro e Lotação de Pessoal.

37.1. Dessa forma, com fulcro no art. 5º, § 1º, da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, faz-se oportuno que se leve ao conhecimento da SecexEducação deste Tribunal os fatos ora expostos, para que, caso entenda conveniente e oportuno, envie futuras ações de controle relativas à flexibilização da jornada de trabalho dos servidores TAE das instituições federais de ensino.

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida no tópico 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Belchior de Oliveira Rocha e pelos membros do Colégio de Dirigentes (Codir) elencados no Quadro 2 do item 13 desta instrução, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a eles atribuída, qual seja, a concessão de jornada de trinta horas semanais a servidores técnico-administrativos em educação do IFRN, sem a observância dos critérios contidos no artigo 3º do Decreto 1.590/1995, alterado pelo Decreto 4.836/2003 e com descumprimento do subitem 1.8 do acórdão 718/2012 - 1ª Câmara, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art.

58, incisos I e VII, da referida Lei, ao então reitor, e do inciso I e § 1º do mesmo dispositivo legal, aos demais membros do Codir (item 35 desta instrução) .

39. De forma a conduzir um possível novo regulamento para a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores TAE do IFRN, sugeriu-se que este Tribunal expedisse determinação à UJ, no sentido de que a instituição, se almejar expedir autorização para servidores cumprirem jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, com dispensa do intervalo para refeições, prevista no art. 3º do Decreto 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto 4.836/2003, o faça mediante regulamentação que observe rigorosamente os requisitos estabelecidos nesse dispositivo normativo, para que somente seja admitida essa flexibilização de jornada de trabalho quando forem atendidas, de forma cumulativa, as seguintes condições: i) os serviços exijam atividades contínuas; ii) o regime de trabalho ocorra em turnos ou escalas, de período igual ou superior a doze horas ininterruptas; e iii) os serviços deem-se em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, entendido, esse último, como aquele que ultrapasse às 21h (item 36.2 desta instrução) . O resultado das medidas adotadas para o cumprimento dessa determinação deverá ser informado pelo IFRN no relatório de gestão referente às próximas contas.

40. Também foi proposto que, com fulcro no art. 5º, § 1º, da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, seja levado ao conhecimento da SecexEducação/TCU a irregularidade constatada nestas contas, para que, caso essa unidade técnica entenda conveniente e oportuno, envie futuras ações de controle relativas à flexibilização da jornada de trabalho dos servidores TAE das instituições federais de ensino (subitem 37.1 desta instrução) .

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

41. No item 52 da instrução anterior (peça 24, p. 34) , sugeriu-se que a impropriedade constante da alínea 'a' do item 12 desta instrução, qual seja, 'inclusão dos membros do Colégio de Dirigentes (Codir) no Rol de Responsáveis, com base no Estatuto do IFRN e no Regimento Interno do Colégio de Dirigentes, normativos esses que preveem funções deliberativas para os membros do Codir, em desacordo com o disposto no art. 10, § 2º, da Lei 11.892/2008', fosse objeto de **recomendação** à UJ. Contudo, entendemos que a expedição de **determinação**, com vistas a sua correção, nos termos indicados no item 16 da peça 24, em vez de recomendação, terá maior efetividade. Dessa forma, propõe-se que este Tribunal determine ao IFRN que adequue o Estatuto do IFRN e o Regimento Interno do Codir ao disposto no art. 10, § 2º, da Lei 11.892/2008, estabelecendo ao Codir o caráter consultivo. O resultado das medidas a serem adotadas deve ser informado no relatório de gestão referente às próximas contas.

42. No tocante à impropriedade mencionada na alínea 'i' do item 12 desta instrução, qual seja, 'fragilidades no controle do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores do IFRN', a instrução anterior propôs recomendação à UJ nos termos indicados no subitem 37.4.5.4 à peça 24, p. 30. Todavia, considerando os vários aspectos levantados pela CGU-R/RN, no Relatório de Auditoria 201601451 (prestação de contas do exercício de 2015) . sobre essa questão. sugere-

se alterar essa proposta, para que seja determinado ao IFRN que informe, no relatório de gestão referente às próximas contas, os resultados das medidas adotadas para cumprimento da recomendação consignada pelo órgão de controle interno no subitem 1.1.2.2 do referido relatório de auditoria, abaixo transcrita, por ser mais abrangente (peça 8, p. 62) .

'Aprimorar relatórios gerenciais que permitam o acompanhamento da frequência do servidor, possibilitando: consultas, por setor e ano; críticas ao Sistema Suap nos registros acima do horário de trabalho, sem limitação; exportação dos relatórios das frequências para o formato de planilha eletrônica, e outros ajustes que o IFRN julgar necessários para o aperfeiçoamento do controle.'

42.1. Deve-se, contudo, acrescentar que, para a adoção dessas medidas, o IFRN deve atentar para as falhas indicadas no subitem 9.9 do acórdão 5.847/2013 - 1ª Câmara, da relatoria da ministra Ana Arraes (vide subitem 37.4.2 à peça 24, p. 28) .

43. Ainda na instrução anterior, foi formulada proposta de dar ciência para as impropriedades mencionadas nas alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'k', 'l', 'm' e 'n' do item 12 desta instrução, que devem ser acrescentadas às propostas formuladas nesta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **regulares**, dando-lhes quitação plena, as contas de Agamenon Henrique de Carvalho Tavares (565.347.444-49) ; Albino Oliveira Nunes (013.593.424-94) ; Dayana do Nascimento Ferreira (011.038.404-01) ; Emanuel Gomes Lourenço (854.715.262-87) ; Eraldy Kennedy de Sousa Chagas (413.311.094-34) ; Erico Cadineli Braz (013.240.254-84) ; Erivan Sales do Amaral (106.066.454-20) ; Ivaldo José da Silva (389.738.124-91) ; Joao Henrique de Melo Ferraz (049.174.574-59) ; João Maria de Oliveira (369.112.674-04) ; Jose Diego Cirne Santos (037.659.864-61) ; José Eduardo Ribeiro Viana (336.518.414-72) ; Jose Ferreira da Silva Junior (942.183.664-20) ; José Yvan Pereira Leite (294.553.674-91) ; Juan Carlos da Cruz Silva (059.317.584-02) ; Juraci Tavares de Souza (105.938.374-87) ; Leiliane Kelly Dantas Medeiros (010.723.524-27) ; Lerson Fernando dos Santos Maia (254.493.114-00) ; Luciana Medeiros Bertini (668.331.753-49) ; Luisa de Marilac de Castro Silva (218.593.453-87) ; Marcones Marinho da Silva (703.939.744-72) ; Maura Costa Bezerra (406.480.444-91) ; Paulo Sidney Gomes Silva (897.342.034-87) ; Pedro Ivo de Araújo do Nascimento (011.972.484-71) ; Rady Dias de Medeiros (071.941.374-5) ; Roseanne Azevedo de Albuquerque (474.787.134-91) ; e Tito Matias Ferreira Júnior (046.237.186-70) ;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 1º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Belchior de Oliveira Rocha (088.701.524-72) , reitor do IFRN e presidente do Colégio de Dirigentes/IFRN (Codir) no exercício de 2015, em razão de prática de ato de gestão ilegal,

com reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal exarada no acórdão 718/2012 - 1ª Câmara, mediante a concessão de jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais) a servidores técnico-administrativos em educação do IFRN, em desacordo com os critérios contidos no artigo 3º do Decreto 1.590/1995, alterado pelo Decreto 4.836/2003;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 1º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos seguintes membros do Colégio de Dirigentes/IFRN (Codir), presentes na Reunião Ordinária n. 10/2015, de 18/12/2015, em que foi emitida a Deliberação 19/2015-Codir/IFRN: Alex Fabiano de Araújo Furtunato (838.814.414-68); Antônia Francimar da Silva (813.255.684-49); Auridan Dantas de Araújo (221.839.904-06); Caubi Ferreira de Souza Junior (403.786.324-34); Djerson Mateus Alves Costa (155.904.534-53); Ednaldo de Paiva Pereira (050.118.334-53); Erivaldo Cabral da Silva (175.193.144-72); Evandro Firmino de Souza (118.793.430-53); Fellipe Neri de Oliveira Arrais (722.174.484-04); Ismael Felix Coutinho Neto (023.449.674-60); Jailton Barbosa dos Santos (481.569.814-72); José Álvaro de Paiva (791.734.974-87); José Arnóbio de Araújo Filho (761.031.024-72); José de Ribamar Silva Oliveira (125.595.203-20); José Horlando Assis de Oliveira (053.143.254-89); Juscelino Cardoso de Medeiros (283.066.944-49); Marcos

Antonio de Oliveira (720.622.154-87); Pollyanna de Araújo Ferreira Brandão (013.637.914-19); Régia Lúcia Lopes (379.560.944-53); Solange da Costa Fernandes (671.022.394-91); Sônia Cristina Ferreira Maia (322.671.774-04); Valdelúcio Pereira Ribeiro (499.484.314-72); Valdemberg Magno do Nascimento Pessoa (388.976.603-04); Varélio Gomes dos Santos (701.555.854-87); Wyllys Abel Farkatt Tabosa (393.775.204-87), em razão de prática de ato de gestão ilegal, com descumprimento de determinação do Tribunal exarada no acórdão 718/2012 - 1ª Câmara, mediante a concessão de jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais) a servidores técnico-administrativos em educação do IFRN, em desacordo com os critérios contidos no artigo 3º do Decreto 1.590/1995, alterado pelo Decreto 4.836/2003;

d) **aplicar** a Belchior de Oliveira Rocha (088.701.524-72) a multa prevista no art. 58, incisos I e VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e VIII, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **aplicar** a Alex Fabiano de Araújo Furtunato (838.814.414-68); Antônia Francimar da Silva (813.255.684-49); Auridan Dantas de Araújo (221.839.904-06); Caubi Ferreira de Souza Junior (403.786.324-34); Djerson Mateus Alves Costa (155.904.534-53); Ednaldo de Paiva Pereira (050.118.334-53); Erivaldo Cabral da Silva (175.193.144-72); Evandro Firmino de Souza (118.793.430-53); Fellipe Neri de Oliveira Arrais (722.174.484-04); Ismael Felix Coutinho Neto (023.449.674-60); Jailton Barbosa dos Santos (481.569.814-72); José Álvaro de Paiva (791.734.974-87); José Arnóbio de Araújo Filho (761.031.024-72); José de Ribamar Silva

Oliveira (125.595.203-20) ; Jose Horlando Assis de Oliveira (053.143.254-89) ; Juscelino Cardoso de Medeiros (283.066.944-49) ; Marcos Antonio de Oliveira (720.622.154-87) ; Pollyanna de Araújo Ferreira Brandão (013.637.914-19) ; Régia Lúcia Lopes (379.560.944-53) ; Solange da Costa Fernandes (671.022.394-91) ; Sônia Cristina Ferreira Maia (322.671.774-04) ; Valdelúcio Pereira Ribeiro (499.484.314-72) ; Valdemberg Magno do Nascimento Pessoa (388.976.603-04) ; Varélio Gomes dos Santos (701.555.854-87) ; Wyllys Abel Farkatt Tabosa (393.775.204-87) , individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I e § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e VII, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU) , os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) **autorizar**, desde logo, o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

h) **determinar** ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, que:

h.1) se almejar expedir autorização para servidores cumprirem jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, com dispensa do intervalo para refeições, prevista no art. 3º do Decreto 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto 4.836/2003, o faça mediante regulamentação que observe rigorosamente os requisitos estabelecidos nesse dispositivo normativo, para que somente seja admitida essa flexibilização de jornada de trabalho quando forem atendidas, de forma cumulativa, as seguintes condições:

i) os serviços exijam atividades contínuas; ii) o regime de trabalho ocorra em turnos ou escalas, de período igual ou superior a doze horas ininterruptas; e iii) os serviços deem-se em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, entendido, esse último, como aquele que ultrapasse às vinte e uma horas;

h.2) aprimore os relatórios gerenciais que permitam o acompanhamento da frequência do servidor, nos termos recomendados pelo órgão de controle interno no subitem 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas n. 201601451 (prestação de contas do exercício de 2015) , atentando para as falhas mencionadas no subitem 9.9 do acórdão 5.847/2013 - 1ª Câmara; e

h.3) informe, no relatório de gestão referente às próximas contas, os resultados das medidas adotadas para o cumprimento das determinações mencionadas nas alíneas 'h.1' e 'h.2' acima;

i) **dar ciência** ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras

semelhantes:

i.1) não atendimento à recomendação da CGU-R/RN, contida no subitem 1.9.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201305962-CGU-R/RN, ante a verificação de prática de atividades de gestão pela Auditoria Interna do IFRN (subitem 2.1.1.4 do RAC n. 201601451/CGU-R/RN) ;

i.2) ausência de definição de metas físicas no Plano de Ação 2015 do IFRN e em parte das ações previstas na Lei Orçamentária Anual, impossibilitando a avaliação da eficácia e eficiência da gestão (subitens 2.2 e 3.1.2.1, II, do RAC n. 201601451/CGU-R/RN) ;

i.3) ausência de notificação a servidor para retornar às suas atividades no órgão, findo o prazo da requisição/cessão (Processos ns. 23421.008523.2015-33, 23421.008521.2015-44, 23421.008520.2015-08, 23421.008517.2015-86 e 23421.008515.2015-97) , sem a observância do Decreto 4.050/2001, então vigente (Ação 3.2 do Parecer da Audin-IFRN sobre as contas de 2015) ;

i.4) ausência de Laudo Técnico Individual que respalde a concessão dos adicionais laborais de insalubridade/periculosidade a servidores em desempenho de função de chefia ou direção, nos *campi* Ipanguaçu e Parnamirim', em descumprimento ao art. 10 da Orientação Normativa

n. 06/2013 – SEGEP/MP, então vigente (Ação PAINT 2014: 3.2 do Parecer da Audin-IFRN sobre as contas de 2015) ;

i.5) ausência de atualização permanente das concessões de adicionais de insalubridade e periculosidade, nos *campi* Nova Cruz e Parnamirim, o que afronta o art. 69 da Lei 8.112/1990 (Ação PAINT 2014: 3.2 do Parecer da Audin-IFRN sobre as contas de 2015) ;

i.6) insuficiência nos termos utilizados no modelo de 'Declaração de Acumulação de Cargos' adotado pelo IFRN (subitem 1.2.1.2 do RAC n. 201601451/CGU-R/RN) ;

i.7) descumprimento dos prazos de cadastramento de atos de pessoal no Sisac, conforme previsto no artigo 7º da IN-TCU 55/2007 (subitem 1.2.2.1 do RAC n. 201601451/CGU-R/RN) ;

i.8) fragilidades na execução do Pronatec, constatadas pela ausência de registros de frequência de docentes e alunos do Pronatec, em desacordo com a Resolução-Consup 30/2014, e pela insuficiência de ações de acompanhamento pedagógico dos alunos do Pronatec no *Campus* Cidade Alta (Ação 2.6 do Parecer Audin-IFRN sobre as contas de 2015 e subitens 4.1.1.1 e 4.1.1.2 do RAC n. 201601451/CGU-R/RN) ; e

i.9) descumprimento do artigo 68 do Decreto 93.872/1986, quando da reinscrição de Restos a Pagar (subitem 2.2.1.2 do RAC n. 201601451/CGU-R/RN) .

j) **encaminhar** cópia da deliberação proferida à SecexEducação, para subsidiar futuras ações de controle, caso entenda conveniente e oportuno, com foco na flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação nas instituições federais de ensino, especialmente no tocante à aplicação do art. 3º do Decreto 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto 4.836/2003. e

k) **determinar** à Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte que faça constar, no próximo relatório de auditoria anual de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte a ser encaminhado a este Tribunal, as providências eventualmente adotadas pela entidade em relação ao cumprimento das determinações contidas na alínea 'h' acima."

2. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU pronunciou-se no seguinte sentido (peça 120) :

"Trata-se de prestação de contas anual do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, vinculado ao Ministério da Educação, relativa ao exercício de 2015.

Entre os principais pontos avaliados pelo controle interno em seu relatório de auditoria, podem-se citar os resultados quantitativos e qualitativos da gestão, bem como avaliação de indicadores, a gestão de pessoas e a avaliação do grau de aderência aos critérios desejáveis de qualidade de ensino do Pronatec (peça 8) . O relatório da Controladoria Geral da União traz, resumidamente, as seguintes constatações:

a) pagamento indevido a docentes em decorrência de irregularidades na progressão ou promoção funcional em exercícios anteriores (constatação 1.1.1.1) ;

b) concessão indevida de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação em dois momentos: em período de recesso escolar e concessão de jornada de trinta horas sem observância ao Decreto 1.590/95 (constatação 1.1.2.1) ;

c) fragilidades no controle de cumprimento da jornada de trabalho (constatação 1.1.2.2) ;

d) falhas relacionadas aos sistemas de concessões: arquivamento de processos com pendências relacionadas à acumulação indevida de cargos (constatação 1.2.1.1) ; insuficiência nos termos utilizados no modelo de Declaração de Acumulação de Cargos adotado pelo IFRN (constatação 1.2.1.2) ; descumprimento dos prazos de cadastramento de atos de pessoal no Sisac (constatação 1.2.2.1) ;

e) descumprimento do art. 68 do Decreto 93.872/1986 quando da reinscrição de restos a pagar (constatação 2.2.1.2) ;

f) falhas relacionadas ao Pronatec: ausência de registro de frequência dos alunos do Pronatec no Sistec (constatação 4.1.1.1) e insuficiência das ações de acompanhamento pedagógico dos alunos do Pronatec no *Campus* Cidade Alta (constatação 4.1.1.2) .

O Certificado de Auditoria (peça 9) propôs a irregularidade das contas dos gestores cujos atos de gestão levaram aos fatos descritos nas constatações 1.1.1.1, 1.1.2.1, 1.1.2.2, 1.2.1.1, 1.2.1.2 e 2.2.1.2. Quanto aos demais integrantes do rol de responsáveis, propôs a regularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Controle Interno acolheu a conclusão expressa no Certificado de Auditoria (peça 10) .

A unidade técnica, após análise do Relatório de Gestão (peça 1) , do Parecer da Unidade de Auditoria Interna (peça 3) e do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU (peça 8) .

considerou que, à exceção da constatação 1.1.2.1 na parte relativa à concessão da jornada de trinta horas, os demais pontos levantados pelo controle interno poderiam ser objeto de recomendação, ciência ou determinação ao IFRN, não maculando as contas dos responsáveis, ou, ainda, que já haviam sido tratados pelo Tribunal (peça 115, pp. 8 e 24) :

a) sobre a constatação 1.1.1.1, assinalou que, além de referir-se a atos praticados em outros exercícios, sem reflexos nestas contas, a questão já foi tratada pelo acórdão 5.983/2017 - 2ª Câmara;

b) a concessão indevida de jornada reduzida em período de recesso escolar foi considerada sanada pelo acórdão 1872/2015 - Plenário;

c) quanto à constatação 1.2.1.1, foi tratada pelo acórdão 963/2017 - Plenário.

Relativamente à constatação 1.1.2.1, no que tange à concessão da jornada de trinta horas sem observância do Decreto 1.590/95, a Secex-RN realizou a audiência do reitor e dos membros do Colégio de Dirigentes do IFRN que participaram da reunião em que foi emitida a Deliberação 19/2015-Codir/IFRN, a qual estabeleceu os setores com possibilidade de flexibilização de jornada de trabalho (peça 115, p. 8-9, itens 12.5 a 14) .

Após exame das defesas encaminhadas pelos responsáveis (peças 76-77, 83-95 e 99-110) , a unidade instrutiva considerou insuficientes as razões de justificativa apresentadas, propondo, quanto ao mérito, a irregularidade das contas dos gestores ouvidos em audiência e a aplicação da multa prevista no art. 58 da lei 8.443/1992. Relativamente aos demais gestores, propõe a regularidade das contas (peças 115-117) .

De minha parte, alinho-me ao posicionamento externado pela unidade técnica.

Segundo informações constantes do relatório de gestão, o IFRN é entidade autárquica criada pela Lei 11.892/2008, vinculada ao Ministério da Educação, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira. Trata-se de instituição de educação superior, básica e profissional, com estrutura composta por dezenove *campi*, dois *campi* avançados e um *campus* de ensino a distância. Em 2015 as despesas pagas do IFRN alcançaram o montante de R\$ 422,6 milhões (peça 1, pp. 19, 22 e 337) .

A maior parte das falhas identificadas pela CGU na auditoria anual de contas diz respeito à gestão de pessoas (parágrafo 2, letras 'a' a 'd') , o que indica a necessidade de aprimoramento dos controles internos dessa área, como destacado no Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 10) . Entre elas, aquela considerada de maior gravidade, conforme análise realizada pela unidade técnica (peça 24) , refere-se à concessão de jornada de trinta horas sem observância do Decreto 1.590/1995.

O Decreto 1.590/1995 dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Seu art. 3º, com a redação dada pelo Decreto 4.836/2003, estabelece que é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas

diárias e carga horária de trinta horas semanais **quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno.**

Verificou-se que, no ano de 2015, foi editada uma série de normativos pelo IFRN para adoção de **novos parâmetros para a flexibilização** da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação, a saber:

- a) Portarias 1.435/2015-reitoria/IFRN, de 17/9/2015, e 1.641/2015-reitoria/IFRN, de 26/10/2015, que aprovaram Regulamento da Flexibilização da Jornada de Trabalho dos TAE (peça 77, p. 86-90 e 168-172) ;
- b) Deliberação 19/2015-Codir/IFRN, de 18/12/2015, que aprovou relação dos setores que requerem atividades contínuas com possibilidade de flexibilização da jornada (peça 20) ;
- d) Portaria 1.885/2015-reitoria/IFRN, de 18/12/2015, que aprovou a referência de serviços que requerem atividades contínuas em regime de turnos por no mínimo doze horas ininterruptas (peça 77, pp. 188-197) .

Considero, assim como fez a unidade técnica, não ter restado demonstrado que os novos normativos relativos à flexibilização da jornada de trabalho observaram integralmente os pressupostos estabelecidos no Decreto 1.590/1995.

Como destacado pela Secex/RN, a questão ora em exame já foi discutida em outro processo do próprio IFRN. No exame das contas de 2010, constatou-se que a flexibilização da jornada de trabalho estava sendo feita de forma indiscriminada na instituição, o que motivou a prolação do acórdão 718/2012 - 1ª Câmara, que determinou ao IFRN a regularização do cumprimento da carga horária nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei 8.112/90 e dos Decretos 1.590/1995 e 4.836/2003.

Ressalte-se que esta Corte, por meio do acórdão 3.646/2012 - 1ª Câmara, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pela entidade, e, em processo de monitoramento, aplicou multa ao reitor em face do não cumprimento da determinação (acórdão 5.847/2013 - 1ª Câmara) . Apenas com o acórdão 6.364/2014 - 2ª Câmara a determinação foi considerada cumprida, em face da edição da Deliberação 06/2013-Codir/IFRN, de 14/10/2013 (peça 76, pp. 148-150) .

Em que pese os responsáveis ouvidos em audiência argumentarem que os normativos editados em 2015 promoveram a flexibilização apenas para os setores que se enquadravam nos requisitos do Decreto 1.590/1995 (peça 76, p. 25) , os elementos destacados pela unidade técnica levam a conclusão diversa. Há casos em que não está comprovada a **necessidade** da prestação de serviços de forma continuada. Em outros, a quantidade e perfil dos servidores do setor **impossibilitam o revezamento necessário para o trabalho em turnos.**

A título de exemplo, destaco alguns casos citados na instrução de mérito, identificados a partir

do confronto das portarias de flexibilização com informações constantes do Portal da Transparência do Governo Federal (peça 115, pp. 20-21, itens 30.2.1 e 30.2.2) :

a) constatou-se que os servidores da Coordenação de Atenção à Saúde do Servidor listados na Portaria 082/2016-reitoria/IFRN têm cargos/profissões diferentes, o que impossibilita o revezamento necessário ao funcionamento contínuo dos serviços em turnos. À época, estavam lotados no setor um tecnólogo-formação, um engenheiro de segurança no trabalho, uma psicóloga, uma enfermeira, uma odontóloga e uma assistente social (peça 77, p. 201) ;

b) de forma análoga, a Equipe Técnico-Pedagógica do *Campus* Pau dos Ferros era composta, à época da Portaria 014/2016-DG/PF/IFRN, por apenas um técnico em assuntos educacionais, um pedagogo e um tradutor intérprete de linguagens de sinais, enquanto o Setor Médico da mesma unidade, que, segundo a portaria, deveria funcionar ininterruptamente de 7 às 22 horas, contava com dois técnicos de enfermagem, um médico e um odontólogo (peça 91, p. 53-54) .

A unidade técnica cita ainda o disposto no art. 9º do Anexo à Portaria 1.641/2015-Reitoria/IFRN, que **descaracterizaria a necessidade de atividade contínua**. Esse dispositivo prevê que, nos casos de impossibilidade no atendimento ininterrupto por motivo de férias ou

afastamento de servidores, os servidores remanescentes devem retornar à jornada de oito horas diárias (peça 77, p. 170) .

Assim, considero não estar devidamente demonstrado que **todos** os setores abrangidos pela flexibilização **exigem** atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, como prevê a norma.

Vale destacar ainda que a Procuradoria Federal junto ao IFRN, ao ser instada a se manifestar quanto ao estudo sobre flexibilização da jornada de trabalho que deu origem às mudanças nas normas até então vigentes, emitiu o Parecer 382/2015/PROC/PFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU (peça 77, pp. 243-251) , no qual destacou que a jornada de seis horas diárias é exceção à regra geral da jornada dos servidores e que sua concessão é cabível apenas às atividades que **exijam** atendimento ininterrupto (peça 77, pp. 245, item 22, e 249, item 33) . O parecer ressaltou que o estudo em referência propunha, na prática, a extensão do horário reduzido a 100% dos setores componentes da estrutura administrativa, e chamou a atenção, de maneira exemplificativa, para a '*incompatibilidade patente entre a natureza de algumas diretorias e órgãos e as diretrizes do Decreto 1.590/1995*' (peça 77, pp. 249-250, itens 41-42) .

A procuradoria também questionou o dispositivo que previa a impossibilidade de atendimento ininterrupto por motivo de férias ou licença, classificando-o como uma '*forma de burlar a excepcionalidade*' da flexibilização. Alertou ainda para a necessidade de o setor beneficiado possuir servidores lotados em quantitativo suficiente para garantir o atendimento ininterrupto em regime de escalas (peça 77, p. 251, item 50) .

Após os apontamentos feitos pela CGU em seu relatório anual de contas, a procuradoria

emitiu novo parecer no qual recomendou a revogação da Portaria 1.885/2015 e a manutenção da flexibilização apenas para os setores abrangidos pelo acórdão 718/2012 até a produção de novo estudo sobre o tema (peça 77, p. 241) . A medida sugerida foi tomada em agosto de 2016, na gestão do reitor sucessor, por meio da Deliberação 13/2016 e da Portaria 1.458/2016 (peça 14, pp. 176-179) .

Diante desses fatos, sobretudo considerando que em oportunidade anterior o IFRN já havia sido alertado sobre os limites legais para a flexibilização da jornada de trabalho, a meu ver os elementos constantes dos autos são insuficientes para afastar a responsabilidade dos gestores que aprovaram as novas regras em 2015, motivo pelo qual anuo à proposta de irregularidade nas contas formulada pela Secex-RN.

Quanto às demais constatações do controle interno, entendo suficientes as análises e encaminhamentos propostos pela unidade instrutiva.

Diante de todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 115-117) .”

É o relatório.

Voto:

Trata-se de prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN relativa ao exercício de 2015.

2. O Instituto, que possui natureza jurídica de autarquia, foi criado por meio da Lei 11.892/2008, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - Cefet/RN, e compõe a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação. É composto por dezenove *campi* (Apodi, Caicó, Canguaretama, Ceará-Mirim, Currais Novos, Ipanguaçu, João Câmara, Macau, Mossoró, Natal-Central, Natal-Cidade Alta, Natal-Zona Norte, Nova Cruz, Parnamirim, Pau dos Ferros, Santa Cruz, São Gonçalo do Amarante, São Paulo do Potengi e Educação a Distância) e por 2 *campi* avançados (Lajes e Parelhas) .

3. Foram arrolados como responsáveis por estas contas, no âmbito deste Tribunal, o dirigente máximo da autarquia (reitor) , os ocupantes de cargos de direção no nível hierárquico imediatamente inferior (pró-reitores e diretores gerais dos campi) , os membros do Conselho Superior - Consup e os membros do Colégio de Dirigentes - Codir responsáveis por atos de gestão (peça 24 - quadro 5 - subitem 37.3.12) .

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN (peça 24) verificou que as seguintes irregularidades/falhas apontadas nos autos mereciam atuação do TCU:

a) inclusão dos membros do Codir no Rol de Responsáveis, com base no Estatuto do IFRN e no Regimento Interno do Colégio de Dirigentes, normativos esses que preveem funções deliberativas para os membros do Codir, em desacordo com o disposto no art. 10, § 2º, da Lei 11.892/2008;

- b) não atendimento à recomendação da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte - CGU-R/RN contida no subitem 1.9.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201305962-CGU-R/RN, ante a verificação de prática de atividades de gestão pela auditoria interna do IFRN;
- c) ausência de definição de metas físicas no Plano de Ação 2015 do IFRN e em parte das ações previstas na Lei Orçamentária Anual, impossibilitando a avaliação da eficácia e eficiência da gestão;
- d) ausência de notificação de servidor para retornar às suas atividades no órgão com o fim do prazo da requisição/cessão (processos ns. 23421.008523.2015-33, 23421.008521.2015-44, 23421.008520.2015-08, 23421.008517.2015-86 e 23421.008515.2015-97) , sem a observância do Decreto 4.050/2001, então vigente;
- e) ausência de laudo técnico individual que respalde a concessão dos adicionais laborais de insalubridade/periculosidade a servidores em desempenho de função de chefia ou direção, nos *campi* Ipangaçu e Parnamirim, em descumprimento ao art. 10 da Orientação Normativa 06/2013 - Segep/MP, então vigente;
- f) ausência de atualização permanente das concessões de adicionais de insalubridade e periculosidade, nos *campi* Nova Cruz e Parnamirim, em desacordo com o art. 69 da Lei 8.112/1990;
- g) concessão indevida de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação, no período de recesso escolar;
- h) concessão de jornada de trinta horas semanais a servidores técnico-administrativos, sem a observância do art. 3º do Decreto 1.590/1995, alterado pelo Decreto 4.836/2003, e com descumprimento do subitem 1.8 do acórdão 718/2012 - 1ª Câmara;
- i) fragilidades no controle do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores do IFRN;
- j) arquivamento de processos com pendências relacionadas à acumulação indevida de cargos;
- k) insuficiência nos termos utilizados no modelo de "Declaração de Acumulação de Cargos";
- l) descumprimento dos prazos de cadastramento de atos de pessoal no Sisac, conforme previsto no artigo 7º da IN/TCU nº 55/2007;
- m) fragilidades na execução do Pronatec, constatadas pela ausência de registros de frequência de docentes e alunos do Pronatec, em desacordo com a Resolução-Consup 30/2014, e pela insuficiência de ações de acompanhamento pedagógico dos alunos do Pronatec no *Campus* Cidade Alta; e
- n) descumprimento do artigo 68 do Decreto 93.872/1986, quando da reinscrição de restos a

pagar.

5. Com base no Relatório de Gestão (peça 1) , no Parecer da Unidade de Auditoria Interna (peça 3) e no Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU (peça 8) , a Secex/RN (peça 115) concluiu que, à exceção da constatação "h", acima, referente à concessão de jornada de trinta horas, os demais pontos levantados pelo controle interno poderiam ser objeto de determinação, recomendação ou ciência ao IFRN e não maculavam as contas dos responsáveis ou, ainda, já haviam sido tratados pelo Tribunal.

6. Quanto às constatações dos itens "a" e "i", a unidade técnica (peça 115 – itens 41 e 42) propôs expedir determinações ao IFRN no sentido de: (a) adequar seu estatuto e o Regimento Interno do Codir ao art. 10, § 2º, da Lei 11.892/2008, estabelecendo àquele Conselho caráter consultivo; e (b) informar, no relatório de gestão referente às próximas contas, os resultados das medidas adotadas para aprimorar relatórios gerenciais que permitam o acompanhamento da frequência do servidor. Além disso, o IFRN deveria atentar para as falhas indicadas no subitem 9.9 do acórdão 5.847/2013 - 1ª Câmara, referentes ao aprimoramento do módulo de frequência do Sistema Unificado de Administração Pública - Suap.

7. Acerca das impropriedades mencionadas nos itens "b", "c", "d", "e", "f", "k", "l", "m" e "n", a Secex/RN propôs apenas ciência ao IFRN.

8. A ocorrência mencionada no item "g" foi considerada sanada, já que o TCU, quando do julgamento do TC 007.731/2015-9, que tratou de representação sobre essa irregularidade, determinou o arquivamento dos autos, haja vista a revogação pelo IFRN dos atos irregulares (acórdão 1.872/2015-Plenário) .

9. A irregularidade referida no item "j" já foi objeto de determinação deste Tribunal por meio dos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do acórdão 6.120/2014-2ª Câmara, cujo monitoramento se deu tanto por meio do TC 005.614/2015-5 quanto pelo TC 008.332/2016-9. Ao se consultar este último, verifica-se que o acórdão 963/2017-Plenário tomou por base as informações apresentadas pelo IFRN, por meio do Ofício 491/2016-Reitoria/IFRN, de 27 de setembro de 2016, mediante o qual foram apresentadas as providências adotadas por aquela autarquia, das quais se destacam: atualização da composição da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos do IFRN - Copac, por meio da Portaria 1.431/2015-Reitoria/IFRN, de 16/9/2015; nova análise sobre acumulação de cargos pela Copac, resultando em sete processos com parecer pela abertura de processo administrativo disciplinar; e restituição ao erário por parte de servidores. Segundo o citado expediente, essas informações também foram encaminhadas à CGUR/RN, de forma a atender, também, às recomendações desse órgão de controle. Por essa razão, deixa-se, no momento, de propor novas medidas.

10. Com relação à irregularidade apontada no item "h", foram promovidas as audiências de Belchior de Oliveira Rocha e dos membros do Colégio de Dirigentes do IFRN, presentes na Reunião Ordinária 10/2015, de 18/12/2015, em que foi emitida a Deliberação 19/2015-Codir/IFRN, que estabeleceu os setores com possibilidade de flexibilização de jornada de trabalho (peça 115, p. 8-9, itens 12.5 a 14) .

11. Após análise das justificativas encaminhadas pelos responsáveis (peças 76-77, 83-95 e 99-110) , a Secex/RN considerou insuficientes os argumentos apresentados e propôs a irregularidade das contas dos gestores ouvidos em audiência e a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992. No tocante aos demais gestores, opinou pela regularidade das contas (peças 115 a 117) .

12. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU endossou o encaminhamento da unidade técnica.

13. Peço vênia para divergir dos pareceres no que se refere à irregularidade do item "h", relativa à flexibilização da jornada de trabalho, pelos motivos que exporei na sequência. Já para os demais itens, acolho os encaminhamentos propostos.

14. Segundo consta dos autos, a questão da concessão indevida de jornada reduzida ao servidores técnico-administrativos do IFRN foi enfrentada pelo TCU nas contas anuais referentes ao exercício de 2010, julgadas regulares com ressalva para alguns responsáveis em função desse fato. Este Tribunal chegou a aplicar multa de R\$ 10.000,00 a Belchior de Oliveira Rocha, ex-reitor do IFRN, por descumprimento do subitem 1.8 do acórdão 718/2012-1^a Câmara, que apreciou aquelas contas, em processo de monitoramento (acórdão 5.847/2013-1^a Câmara) .

15. De acordo com o exame da Secex/RN, o ex-reitor foi reincidente no descumprimento da determinação em função de ter aprovado, por meio da Portaria 1.885/2015-Reitoria/IFRN, de 18/12/2015, a referência de serviços que requeriam atividades contínuas de regime de turnos por, no mínimo, doze horas ininterruptas, no âmbito da reitoria e dos *campi*, nos termos fixados pela Deliberação 19/2015-Codir/IFRN, para efeitos da flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos do IFRN (peça 77, pp. 188-197) . A unidade técnica avaliou que tais normativos não estavam em consonância com o Decreto 4.836/2003, já que houve concessão quase que generalizada da redução da jornada de trabalho para o regime de 30 horas semanais.

16. O artigo 3º do citado normativo prevê que somente seja admitida tal flexibilização ao ser atendidas, de forma cumulativa, as seguintes condições: (i) os serviços exijam atividades contínuas; (ii) o regime de trabalho ocorra em turnos ou escalas, de período igual ou superior a doze horas ininterruptas; e (iii) os serviços se deem em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, entendido, esse último, como aquele que ultrapasse às 21h.

17. Conquanto os responsáveis ouvidos em audiência tenham defendido que os normativos editados em 2015 promoveram a flexibilização apenas para os setores que se enquadravam nos requisitos do Decreto 1.590/1995 (peça 76, p. 25) , os elementos destacados pela Secex/RN levam a conclusão diversa. Existem casos em que não está comprovada a necessidade da prestação de serviços de forma continuada; em outras situações, a quantidade e o perfil dos servidores do setor impossibilitam o revezamento necessário para o trabalho em turnos.

18. Avalio que, apesar da inadequação dos atos praticados em relação ao Decreto 1.590/1995, é de excessivo rigor julgar irregulares as contas dos responsáveis por fato ocorrido já no final do exercício de 2015, corrigido pelo IFRN em 2016 e que não configurou desvio de recursos, locupletação ou desfalque.

19. Considero suficiente que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, que se expeça determinação ao IFRN com vistas a observar o disposto no citado normativo e que informe, no relatório de gestão referente às próximas contas, os resultados das medidas adotadas para o cumprimento dessa determinação.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

ANA ARRAES

Relatora